

examinado, de per si, *ad futuram*. Medida que poderá ser removida, nos termos do artigo 259 do CPPM. Providos os recursos.

Recurso Criminal nº 5.132 — RJ — Rel. Min. Dr. Jacy Pinheiro — Recte: O Ministério Público Militar junto à 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM. — Recdo. O despacho do Exmº Sr. Dr. Auditor da 2ª Auditoria do Exército da 1ª CJM que não recebeu a denúncia oferecida contra os soldados Milton Alonso Rocha de Souza, Paulo Cardoso Pass e Celso José de Souto.

Decisão: A unanimidade, foi negado provimento ao recurso do MP, para manter o despacho recorrido por seus jurídicos fundamentos. (Sessão de ... 20-04-77)

EMENTA: Maconha — É indispensável, no caso do art. 290 do CPM, que se proceda ao respectivo exame laboratorial, para se verificar a presença da substância tóxica, de modo a se tipificar o delito (letra "a" do art. 290 CPPM). Na espécie, trata-se de uso de maconha (cannabis sativa) no interior da Unidade, a que pertencem os denunciados, cujo componente químico psicoativo é o carbinol. A matéria poderá ser

apreciada na esfera disciplinar. Mantido o despacho de rejeição.

Recurso Criminal nº 5.136 — PR — Rel. Min. Dr. Waldemar T. Costa — Recte. Geraldo Magela Soares Vermeelho — Recdo. O despacho do Dr. Auditor Substituto da Auditoria da 5ª CJM que indeferiu seu pedido de reconhecimento de extinção da punibilidade, pela prescrição da pena in concreto. (Adv. Dr. Luiz Salvador)

Decisão: A unanimidade, foi negado provimento ao recurso para manter, por seus jurídicos fundamentos, a respeitável decisão do Dr. Auditor, que se adota como razão de decidir. (Sessão de 26-04-77)

EMENTA: Prescrição — Não ocorre quando se trata de condenado revel, em crime cujo máximo é contado pelo dobro conforme remedição legal (art. 52, letra b e parágrafo único do DL 893-69). Não se concretiza pena fixada na sentença quando ainda não intimado o MP ou quando intimado apela fixando sobrestação seu prosseguimento. Nega-se provimento ao recurso mantendo-se por seus jurídicos fundamentos o despacho recorrido.

## TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

### SEGUNDA TURMA

17ª Pauta de Julgamento para a Sessão a realizar-se em 4 de agosto de 1977 (quinta-feira) às 13:00 horas

Processo AI-2.632-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: M. Dedini Sociedade Anônima — Metalúrgica e Oswaldo Saurim e outros.

Advogados: Doutores Décio de Jesus Borges da Silva, Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo AI-2.856-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Estado do Rio de Janeiro e Harão de Souza Paixão.

Advogados: Doutores Abel Nascimento de Menezes e Doutora Maria Dulce Gá-zio.

Processo AI-3.394-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Caio Santos e União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogados: Doutores José Torres das Neves e Doutor Waldir Pedro Mendicino.

Processo AI-3.623-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Farmácia São Marcos Limitada e Valdorino Guedes Rodrigues.

Advogados: Doutores Antonio Carlos Candal Degrazia e Doutor Wilson Ferreto.

Processo AI-3.755-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: Indústria Açucareira Antonio Martins Albuquerque Sociedade Anônima (Usina Jabotão).

Advogados: Doutores Moacir Cesar Baracho e Doutor Cícero José Martins.

Processo nº AI-3.776-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Itapeva Florestal Limitada e Silvino dos Santos e outros.

Advogados: Doutora Aurélla Fanti.

Processo nº AI-3.793-76

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima e Gelci Coelho dos Santos e outros.

Advogados: Doutores Carlos Eduardo Garcez Baethgen.

Processo nº AI-67-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região.

Interessados: Alice Maria de Jesus e F. Stevenson & Comp. Limited.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Antonio Olimpio Rhem da Silva.

Processo nº AI-75-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: Companhia de Transportes Urbanos — CTU e Antonio Lopes de Moraes.

Advogados: Doutores Moacir Cesar Baracho e Doutor Armando Mello.

Processo nº AI-103-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Datex — Fertilizantes Ltda. e José Mariano de Souza.

Advogados: Doutores Fernando de Oliveira Coutinho e Doutor Alino da Costa Monteiro.

Processo nº AI-134-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: FIVAP — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Sociedade Anônima e Maria di Filpo

Advogados: Doutores Luiz Atonio Alves de Souza e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-139-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Anísio Francisco do Nascimento e Armazéns Gerais Santa Cruz S. A.

Advogados: Doutores Tânia Mariza Miltidero e Doutor José Paulo Fernandes Freire.

Processo nº AI-233-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Josefa dos Santos Dóvilso e Brashirt — Exportação e Importação Sociedade Anônima — Indústria e Comércio.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-317-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Expedito Venâncio e outros e Metal Leve Sociedade Anônima — Indústria e Comércio.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Júlio Tinton.

Processo nº AI-319-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Hilda Zem Barrichello e outras e Companhia Industrial e Agrícola Boyes.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Hugo Mósca.

Processo nº AI-335-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Interessados: Financeira Bemge Sociedade Anônima — Crédito, Financiamento e Investimento e Evandro Cesar Coelho.

Advogados: Doutores Wenio Balbino de Castro e Doutor Geraldo Cesar Franco.

Processo nº AI-336-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: SANBRA — Sociedade Algodoeira do Nordeste Brasileiro Sociedade Anônima e José Alzior de Araújo.

Advogados: Doutores George Latache Pimentel e Doutor Jalro Aquino.

Processo nº AI-353-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 1ª Região.

Interessados: Oliverri do Brasil Sociedade Anônima e Franklin Roosevelt de Carvalho.

Advogados: Doutores Carlos Augusto Machado e Doutor Waldemar Ribello Nogueira.

Processo nº AI-366-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Cyro Helton Brides.

Advogados: Doutores José Célio de Andrade.

Processo nº AI-466-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Siderúrgica Riograndense Sociedade Anônima e Isnard Luiz Madrell da Rocha.

Advogados: Doutores Armênio Monjardim e Doutor Luiz Heron Araújo.

Processo nº AI-467-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Jaimir Antunes Machado e outros e Siderúrgica Riograndense Sociedade Anônima.

Advogados: Doutora Dilma de Souza e Doutor Ricardo Leão.

Processo nº AI-619-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: SWIFT — ARMOUR Sociedade Anônima — Indústria e Comércio e Altivo Lima Pinto e outros.

Advogados: Doutores Roberto de Toledo Sinna e Doutor Saul de Mello Calvete.

Processo nº AI-660-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 8ª Região.

Interessados: Fundação Universidade do Amazonas e Agostinho Paiva Masullo.

Advogados: Doutores Pedro Gordilho e Doutora Alba Regina Castro Masullo.

Processo nº AI-709-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Rosicler Vicente Amatzuzi e Cia. Cinematográfica Serador.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor José Eduardo Gomes Pereira.

Processo nº AI-715-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Refinações de Milho Brasil Limitada e João Carlos da Rosa.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Celso Pereira de Souza.

Processo nº AI-773-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Alvaro Costa Avila e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — Superintendência Regional Porto Alegre.

Advogados: Doutores Antonio Carlos Martins e Doutor Roberto Engel de Calasans.

Processo nº AI-867-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: D. F. Vasconcelos Sociedade Anônima — Óptica e Mecânica de Alta Precisão e Espedito Ferreira e outros.

Advogados: Doutores Fausto Renato de Rezende e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-868-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Auto Asbestos Sociedade Anônima e Renato Camolese.

Advogados: Doutores Antonio Bitincof e Doutor Nelson Scharff.

Processo nº AI-890-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 5ª Região.

Interessados: Banco Mercantil de Minas Gerais Sociedade Anônima Pedro Braulio Cesar.

Advogados: Doutores Fernando Brandão Filoh e Doutor Rabi Rezeda.

Processo nº AI-935-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: ALITALIA — Lenee Aeree Italiana e João Eufrásio Neto e outros.

Advogados: Doutores Alberto Henrique Ramos Bononi e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº AI-999-77

Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 3ª Região.

Interessados: Companhia Ultragas Sociedade Anônima e Pedro Leopodina de Oliveira.

Advogados: Doutores Ernani L. S. Castro.

Processo nº AI-1.018-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.  
Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Ifer Estamparia e Ferramentaria Limitada e Clovis Alves da Silva.

Advogados: Doutores Luiz Takamatsu e Doutor Antonio Violatto.

Processo nº AI-1.023-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 2ª Região.

Interessados: Francisco Gonçalves Rosa e Manufatura de Brinquedos Estrela S. A.

Advogados: Doutores Claudinei Nacara, to e Doutor Silvio Santos.

Processo nº AI-1.058-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Metalúrgica Gerdau Sociedade Anônima e Manoel Bernardes da Silveira.

Advogados: Doutores Armenio Monjardim e Doutor Laci Ughini.

Processo nº AI-1.078-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 4ª Região.

Interessados: Usina Catende Sociedade Anônima e Analice Bonfim de Souza.

Advogados: Doutores Helio Luiz F. Galvão e Doutor Floriano G. de Lima.

Processo nº AI-1.079-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Agravo de instrumento de despacho do Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

Interessados: Auremar Espinola Filgueiras e Banco do Estado de Pernambuco S. A. — BANDEPE.

Advogados: Doutores Aloisio Ferraz de Abreu e Doutor Marcos Almeida Cardoso.

Processo RR-4.070-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Indústria de Moldes, Mecânica e Estamparia Cometa Limitada e Paulo Amorim de Souza.

Advogados: Doutores Manoel Esteves Galinski e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-3.023-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Benedito da Silva Coimbra e Condomínio Edifício Yvone.

Advogados: Doutores Ibiapaba de Oliveira Martins e Doutor Jayme Borges Gambôa.

Processo nº RR-3.652-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Posto Triângulo Limitada e Marlene Emerim.

Advogados: Doutores Sonia Anhaia e Doutor Manoel José Quadros.

Processo nº RR-3.804-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Jorge de Souza Israel e Banco Mercantil do Brasil Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Mário Calça e Doutor Hirose Pimpão.

Processo nº RR-3.969-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Ramão Messias Porcúcula e outros e Companhia Estadual de Energia Elétrica.

Advogados: Doutores Alino da Costa Monteiro e Doutor Paulo Branda Fernandez.

Processo nº RR-4.133-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco do Brasil Sociedade Anônima e Renato Ramos da Silva.

Advogados: Doutor Oswaldo Lotfi e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-4.134-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco do Brasil Sociedade Anônima e Herondino Silveira D'Avila.

Advogados: Doutores Nelson Esteves Sampaio e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-4.415-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Fazenda do Estado de São Paulo e Antonio dos Santos Filho e outros.

Advogados: Doutores Sergio Pinho Carvalho e Doutor Riscalla Abdala Elias.

Processo nº RR-4.786-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e Terezinha Laranjeira de Azevedo.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. P. Fernandez e Doutor Rubens Mário de Macêdo.

Processo nº RR-4.879-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBA e Horisvaldos dos Santos Filho e outro.

Advogados: Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. P. Fernandez e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº 4.902-75  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Fundação Legião Brasileira de Assistência e Maria Vieira Batista.

Advogados: Doutores Alesio da Serra e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-4.941-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Interessados: Usina Monte Alegre Sociedade Anônima e José Inácio da Silva.

Advogados: Doutores Gustavo Fernandes da Lima Sobrinho e Doutor José Gomes da Silva.

Processo nº RR-4.997-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Ario Antoninho Pereira e Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Manol Ltda.

Advogados: Doutores Beatriz Flores dos Santos e Doutor Jorge Lutz Muller.

Processo nº RR-5.041-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco Itaú S. A. e Norberto Ribeiro do Vale.

Advogados: Doutores Mário de Castro Pessoa e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-5.050-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Waldir Moreno e Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Advogados: Doutor Agenor Barreto Parente e Doutor João Evangelista Ferraz.

Processo nº RR-5.064-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima — 7ª Divisão Leopoldina e Irley Barroso da Silva e outros.

Advogados: Doutores Paulo Rodrigues Sobrinho e Doutor José Moura Rocha.

Processo nº RR-5.139-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Fernando de Carvalho e Josefina de Araújo Correia.

Advogados: Doutores Lázaro Bittencourt de Camargo e Doutor José Inácio Toledo.

Processo nº 5.225-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Simões Barbosa.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco do Brasil Sociedade Anônima e Luiz Felipe da Costa Pereira.

Advogados: Doutores Walter Vettore e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-5.258-76  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Janice Araújo Silva e Massa Falida de Aprilla Sociedade Anônima — Ennio Torresan Indústria Eletrônica Mecânica Brasileira.

Advogados: Doutores Vilma Carlos Bandeira de Mello e Doutor Israel de Mello Resende.

Processo nº RR-95-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e Antonio de Souza Costa e outros.

Advogados: Doutores Djalma Rodrigues e Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-110-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Olivio Antonio Ribeiro e FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Antonio Miguel Pereira.

Processo nº RR-121-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco Brasileiro de Descontos Sociedade Anônima e Clóvis Fernandes Moreira.

Advogados: Doutores Maurício Azavedo P. Chaves — Doutores Renato Rua de Almeida e José Torres das Neves.

Processo nº RR-243-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Hilda Latance Henrique e Indústrias José João Abdala Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Rubens de Mendonça e Doutor Alfredo de Oliveira Coutinho.

Processo nº RR-352-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Leontina Correa Vieira e Companhia Souza Cruz Indústria e Comércio.

Advogados: Doutores Eugênio José dos Santos e Doutor Aloisio Moreira Guimarães.

Processo nº RR-361-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Antonio Mercedes Guide e FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende e Doutor José Célio de Andrade.

Processo nº RR-437-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Companhia de Fumos Santa Cruz Sá e Gelson Milagres Pereira.

Advogados: Doutores José Martins Pinheiro e Doutores Eugênio José dos Santos e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº RR-537-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Jr.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: João Pedro dos Santos e Siderúrgica Riograndense Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Raul Szulcowski e Doutor Ricardo Leão.

Processo nº RR-579-7  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Sociedade Comercial Atlântica de Bebidas Limitada e Paulo Batista de Oliveira.

Advogados: Doutores Valério Rezende e Doutor Chaim Mendel Dykerman.

Processo nº RR-582-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Fortunato Peres Jr.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Confecções Acoelmo Limitada e Nelson Marconi.

Advogados: Doutores Aristides Magalhães e Doutor Pedro Batista de A. Santos.

Processo nº RR-635-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Sebastião Anzolin e Setel Sociedade Anônima — Serviços Técnicos de Eletricidade.

Advogados: Doutor Erineu Edisom Maranesi e Doutor Valear Geo Lopes.

Processo nº RR-678-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Eduardo Seifert Prado.

Advogados: Doutor José Célio de Andrade, Lázaro Bittencourt de Camargo e Alino da Costa Monteiro.

Processo nº 735-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Edilberto Dantas e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende e Doutores Ruy Jorge Caldas Pereira e Cláudio A. F. P. Fernandes.

Processo nº RR-795-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Empresa Estadual de Viação — Serve e Cergillo Curitiba de Agular.

Advogados: Doutor Carlos Artur Paulon e Doutor Nilson Cezar de Oliveira.

Processo nº RR-821-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Starling Soares.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Artur Dias e FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor José Célio de Andrade.

Processo nº RR-822-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Banco Noroeste do Estado de São Paulo Sociedade Anônima e Carlyle Carratú.

Advogados: Doutora Vera Lígia Alves de Miranda e Doutor José Tores das Neves.

Processo nº RR-897-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Maria Lúcia Delemain Flocati e Aparecida Beck.

Advogados: Doutor Luiz Gressoni Della Colleta e Doutor Darwin S. Glot-

Processo nº RR-1.021-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e João dos Prazeres.

Advogados: Doutor João Evangelista F. Cruz e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1.083-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: Nilza Ribeiro Passeri e Estado do Rio de Janeiro.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende e Doutor Abel Nascimento de Menezes.

Processo nº RR-1.146-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: João Eufrásio Neto e Alltalia — Lincee Aeree Italiana.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende e Doutor Alberto Henrique Ramos Bononi.

Processo nº RR-1.163-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Interessados: Luiz Machado Vieira e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S. A.

Advogados: Doutores José Torres das Neves e Wladimir Luiz de Cença.

Processo nº RR-1.229-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Interessados: Itapessoca Agro-Industrial Sociedade Anônima e José Clarindo de Oliveira.

Advogados: Doutor Alberto Portella Netto e Doutor Bervaldo Sabino da Silva.

Processo nº RR-1.230-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Interessados: Companhia Uzina Tluma e Severina Francisca da Silva.

Advogados: Doutor José Otávio P. de Carvalho e Doutor J. Fernellos Filho.

Processo nº RR-1.295-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Armando José Limoeiro e outros e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS — RPBa.

Advogados: Doutores Ulisses Riedel de Resende e Doutor Pedro Ribeiro Luz.

Processo nº RR-1.376-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Interessados: Herondino Costa e Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima — PETROBRAS.

Advogados: Doutor Ulisses Riedel de Resende e Doutora Zélia Pacheco.

Processo nº RR-1.464-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: FEPASA — Ferrovia Paulista Sociedade Anônima e Ismael Fernandes.

Advogados: Doutor José Célio de Andrade e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1.586-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Orlando Coutinho.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Interessados: Oswaldo Belino da Silva e outros e Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima.

Advogados: Doutor Telma Alves Soares e Doutor Tarcísio de Carvalho.

Processo nº RR-1.717-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

Interessados: Companhia Municipal de Transportes Coletivos e Ismael Pereira.

Advogados: Doutor Sebastião Bartins e Doutor Ulisses Riedel de Resende.

Processo nº RR-1.810-77  
Relator: Excelentíssimo Sr. Ministro Mozart V. Russomano.

Revisor: Excelentíssimo Sr. Ministro Solon Vivacqua.

Espécie: Recurso de revista de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região.

Interessados: David Severino da Silva e Companhia de Hotéis de Turismo — Hotel Serrador.

Advogados: Doutor Fernando de F. Moreira e Doutor Felix Conceição Neto.

As causas constantes da presente pauta que não forem julgadas nesta sessão, entrarão em qualquer outra que se seguir, independentemente de nova publicação.

Brasília, 19 de julho de 1977. — *Sérgio Rubens Fernandes Pereira*, Secretário Substituto da Segunda Turma.

## SERVIÇO DE ACÓRDÃO

PROC. Nº TST-E-DC 03-75  
(Ac. TP-708-77)  
SB/nls

*Embargos rejeitados pela verificação de sintonia entre o julgado e a lei.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos em Dissídio Coletivo, nº TST-E-DC 03-75, em que são partes Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística e Serviço Social da Indústria — SESI — como Embargantes, e Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos, Artísticos Industriais Copistas, Projetistas, Técnicos e Auxiliares dos Estados do Rio de Janeiro; Bahia; Minas Gerais; Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul, Confederação Nacional da Indústria, como Embargados, *Acordam* os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, sem divergência, desprezar as preliminares de incompetência, argüida pelo SESI, e de nulidade, suscitada pelo IBGE, desacolhendo o pedido de exclusão por este formulado, e rejeitar os embargos, prejudicado o apelo do SESI face ao decidido no recurso do IBGE, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Juiz Solon Vivacqua, apenas quanto ao desconto assistencial, pelos seguintes fundamentos:

I — Julgado o dissídio, embargam dois dos seus suscitados, com parecer da d.oua Procuradoria Geral pelo conhecimento e rejeição, dizendo o IBGE nulo o julgamento por vício na publicação de sua pauta que não atendeu às exigências do parágrafo 1º do art. 236 do C.P.C., com isso cerceando a sua defesa, e, ainda se insurge contra a sua inclusão no dissídio, os 37% de taxa do reajustamento, o desconto de 10% a favor do Sindicato suscitante e o direito de assinatura dos trabalhos, enquanto o SESI suscita incompetência por entender ser o dissídio de âmbito regional, objeto ao desconto a favor do Sindicato suscitante, e, opõe-se

à cláusula que manda assegurar o direito de assinatura dos trabalhos executados pelos profissionais abrangidos pela Lei 5.988, de 14-12-73, pretendendo seja mantido o critério da cláusula 10ª da decisão revisanda.

II — Cabem os embargos do I.B.G.E. com base no art. 894, alínea A da C.L.T. e no art. 136, inciso 1, alínea D do Regimento, mas não colhem, sendo de rejeitar a nulidade, pois o C.P.C. só é fonte subsidiária do processo trabalhista onde este não possui dispositivo expresso, como no caso, em que o mando e do art. 860 da C.L.T., combinado com o art. 841 do mesmo texto, estabelecendo a notificação por registro postal, suprível nas circunstâncias pela publicação no órgão oficial, mas em certos casos, com o rigorismo do processo cível, até o benefício das partes, como na hipótese *sub judice*, em que são 162 os suscitados e a publicação com a sua relação e dos seus advogados, com a peculiaridade de grandeza dos nomes sindicais, resultaria num texto de difícil leitura suprimindo-se por isso o ato pela publicação que faz inequívoca a sua publicidade, da melhor forma possível, sem risco de nulidade, desde que só ocorreria se resultante um prejuízo, que não houve.

III — A inclusão do IBGE no dissídio, valendo para os seus empregados coletistas, pela sua condição de fundação, que hoje se define como de direito privado, e não se perturba pela sua alta finalidade (art. 2º da Lei nº 5878, de 1973).

IV — A taxa de aumento, no caso menor que aquela que o IBGE confessa ter dado a seus servidores, é irrelevante porque jungidos os aumentos trabalhistas ao chamado fator legal.

V — Por igual, a oposição à assinatura dos trabalhos, pois não foi a mesma criada, mas mantida (fls. 315), verificando-se no voto anterior (fls. 55), que foi assegurado aos profissionais abrangidos pela Lei nº 5888, de 14-12-73, com o que praticamente apenas se declarou a sua aplicação no âmbito do dissídio.

VI — O desconto a favor do suscitante foi cautelosamente concedido, com o seu condicionamento conforme a jurisprudência dominante do T.S.T., em nada o obstando que o suscitante não possua enquadramento sindical porque os seus empregados coletistas o têm.

VII — Quanto aos embargos do SESI, prejudicados pelo julgamento precedente na quase totalidade dos seus itens, somente resta apreciar a incompetência, para rejeitar, pois a natureza de dissídio nacional ou regional não se apura pela relação entre o suscitante e cada um dos suscitados, mas entre o suscitante, representante de uma categoria diferenciada, e o conjunto dos suscitados, de todas as partes do país, carente a questão de uma só solução, ampla e geral, de caráter nacional.

Brasília, 27 de abril de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Simões Barbosa*, Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral. (Adv. Drs. Eliana Travesso Calegari e Ulisses Riedel de Resende.)

PROC. Nº TST-DC-04-76  
(Ac. TP-647-77)

*Dissídio Coletivo a que se julga procedente, em parte, para que sejam concedidas aos suscitantes as vantagens correspondentes ao reajustamento salarial de 43%, com as compensações legais, vigente por um ano, a partir da data de extinção da sentença normativa anterior; ao desconto de Cr\$ 20,00 a favor dos Sindicatos que o reivindicam; à integração da participação nos lucros e de gratificação de férias ao salário, para efeito de incidência sobre o 13º salário; ao reajustamento do "auxílio-almoço", para Cr\$ 240,00.*

*Rejeitadas as demais pretensões.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo nº TST-DC-04-76, em que são Suscitantess Sindicatos dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo no Estado de Minas Gerais, de Campinas e Paulínia, de Cubatão, Santos e São Sebastião, de Porto Alegre, Canoas e Osório, de Fortaleza, de Duque de Caxias, de Manaus, do Estado da Bahia, Guanabara e Rio de Janeiro — da extração do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas e Maranhão, Bahia, Alagoas e Sergipe — de Refinação, Destilação e Exploração de Petróleo no Estado do Paraná — e da Petroquímica de Duque de Caxias, e são

Suscitados Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás e Petrobrás Química S.A. — Petroquímica.

Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica e, em parte, jurídica, ajuizado perante este Colendo Tribunal pelos sindicatos susciantes contra a Petrobrás Brasileiro S.A. — Petrobrás e a Petrobrás Química S.A. — Petroquímica, visando reajustamento salarial de 54% para os seus representados, face ao término da vigência da norma anterior, DC — 1-75, a 31 de agosto de 1976, e ainda; eliminação dos primeiros níveis salariais, de números 201 a 209, da tabela salarial da Petrobrás, de modo que o menor salário passe a ser do nível 210 (Cr\$ 1.122,00); reajustamento do "auxílio-almoço", passando o seu valor de Cr\$ 98,20 mensais, conservado deste 1963, para Cr\$ 400,00; incidência dos duodécimos das parcelas salariais denominadas "participação nos lucros" e "gratificação de férias" sobre o 13º salário, e, para tanto, que estes sejam declaradas integrantes do salário, neste ponto sendo o dissídio de natureza jurídica; desconto de Cr\$ 20,00 a favor das entidades susciantes, com exceção do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação de Petróleo de Duque de Caxias e do Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração do Petróleo nos Estados do Pará, Amazonas e Maranhão, na folha salarial de cada trabalhador, compreensiva do primeiro pagamento do reajuste a ser estipulado e, por fim, os trabalhadores da Petrobrás Química S.A. — Petroquímica, pretendem ainda que lhes sejam estendidas as vantagens salariais correspondentes a gratificação de férias, triênio e salário-família, como assegurado pela Petrobrás.

Além da citação das susciantes e da comunicação ao Procurador-Geral da Justiça do Trabalho e ao Conselho Nacional do Petróleo, o Exmo. Ministro Presidente determinou a juntada aos autos do cálculo do aumento salarial cabível, de acordo com o disposto na Lei nº 5.147 de 29.1.74. O órgão competente informou que o fator de reajustamento salarial relativo ao mês de agosto de 1976 é da ordem de 43% (fls. 276).

Em contestação, a primeira suscitada, pregados pela Petrobrás, repele o arguampla assistência social prestada aos empregados, ressaltando o saltos níveis salariais e a mento apresentado pelos autores do sentido de que a pretendida taxa de reajustamento na base de 54% é devida em razão do excepcional índice de produtividade setorial, alegando em defesa que a lei não dispõe sobre produtividade setorial, mas sim nacional, e daí as vantagens que a suscitada concede aos empregados quanto à participação nos lucros, concluindo que os susciantes pretendem um acréscimo indevido, pois já participam nos lucros, e, em relação aos demais itens da inicial, igualmente, sustenta a improcedência total do pedido.

A segunda suscitada contestou sob o fundamento de que a Petrobrás e a Petroquímica são empresas distintas e o pedido é estranho ao dissídio coletivo, o qual versa sobre condições do trabalho, afirmando que a pleiteada extensão das vantagens concedidas pela Petrobrás por medida de liberalidade é improcedente, e, reportando-se à contestação da Petrobrás, sustenta a improcedência do dissídio.

Na Audiência de Conciliação e Instrução, o Exmo. Ministro Presidente deste Tribunal propôs, sem êxito, a conciliação, o advogado dos susciantes protestou contra o indeferimento da perícia e o da suscitada obteve deferimento quanto ao pedido de expedição de ofício ao Conselho Nacional do Petróleo (fls. 303-304).

Respondendo ao pedido de informação relativa à repercussão do índice de 43% fornecido pela Secretaria de Emprego e Salário, sobre os preços dos derivados de petróleo, o Conselho Nacional do Petróleo esclareceu que esta representará um aumento médio de 0,35% no preço de venda dos combustíveis.

Encerrada a instrução, a spartes aduziram razões finais e a douta Procuradoria Geral opinou pela concessão, aos empregados da Petrobrás, do reajuste oficial de 43%, do desconto postulado a favor dos Sindicatos e do reajuste do salário-almoço e pela rejeição das demais pretensões.

É o relatório.

Voto

Havendo o dissídio coletivo sido ajuizado antes do término da vigência da norma coletiva anterior, esta sentença

passará a vigorar a partir do dia seguinte à correspondente expiração daquela, isto é, a partir de primeiro de setembro de 1976.

A ação coletiva encontra-se devidamente preparada e instruída, atendendo o disposto no Prejulgado nº 56 deste Colendo Tribunal e na demais legislação pertinente.

Preliminarmente, rejeito a arguição de cerceio de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia, aduzida nas razões finais dos susciantes, por tratar-se de medida incabível no presente feito, pois, se reconhecido o direito, aplicar-se-ia, mas na hipótese de ação de execução ou cumprimento, como ressalta a douta Procuradoria Geral.

No que concerne ao reajuste normativo, os cálculos para a reconstituição do salário real e a apuração do índice percentual do aumento a ser concedido à categoria profissional suscitante devem obedecer às prescrições da Lei nº 6.147, de 29-11-74, pelo que fica afastada a pretensão de seu ampliamto por adoção de fator de produtividade setorial e, em consequência, estabelecido o aumento oficial de 43%, com as compensações legais, vigente por um ano, a incidir sobre o salário da decisão normativa anterior, de acordo com a taxa indicada pelo órgão competente à fls. 276.

O pedido de eliminação dos níveis 201 a 209 da tabela salarial da Petrobrás não se justifica, porque aos susciantes descabe pretender tal medida, tendo em vista que não foram comprovadas distorções salariais decorrentes da organização da tabela e que o reajustamento salarial automaticamente tornará obsoletos os níveis inaplicáveis face ao novo aumento normativo. Nego nessa parte.

Em relação ao auxílio almoço, o reajusto para Cr\$ 240,00. Chego a este valor pelas seguintes razões:

Primeiramente temos que levar em consideração que o auxílio almoço em pecúnia é pago apenas àqueles empregados que não o recebem "in natura". Logo, o seu valor deve corresponder ao preço de custo da refeição fornecida pelo empregador.

Nestas regiões o custo do prato comercial fica em Cr\$ 10,00 ou Cr\$ 12,00, normalmente. Se fixarmos o prato comercial a Cr\$ 8,00, considerando a quantidade fornecida, é um pagamento justo, pela empresa. Cr\$ 8,00 por dia em 30 dias importa em Cr\$ 240,00. Prefiro conceder o reajustamento não na base pedida, de Cr\$ 400,00, mas na de Cr\$ 240,00. Ao contrário, estaremos reformando todos os dissídios anteriores em que não se deu o reajustamento.

O desconto para os Sindicatos que o reivindicam deve ser concedido na forma da jurisprudência deste Egrégio Tribunal, isto é, desde que até dez dias antes do primeiro pagamento, não haja oposição do empregado.

Com referência a integração das vantagens intituadas de "participação nos lucros" e "gratificação de férias" ao salário para efeito de incidência sobre o 13º salário, tem toda procedência o pedido, dada a sua finalidade e o caráter salarial, que possuem tais verbas. Especialmente no tocante à gratificação de férias, que paga habitualmente, assume juntamente com a participação nos lucros, parcelas salariais, que embora concedida por liberalidade da empresa, tornou-se direito adquirido. Por isso, julgo procedente o pedido nessa parte, conforme postulado na inicial.

Finalmente, a pretensão dos trabalhadores na Petrobrás. Química S. A. Petroquímica, quanto à concessão das vantagens reivindicadas correspondentes à gratificação de férias, triênios, e salário-família, como são assegurados pela Petrobrás, aos seu empregados, embora detalhadamente explicada e fundamentada nas razões finais de fls. 357 a 364, não pode ser acolhida a pretensão, tendo em vista a inoocorrência de comprovação de direitos adquiridos e resultar em criação de ônus não previstos para a empresa, face especialmente, a repercussão sobre os preços. Havendo já os referidos empregados sido beneficiados com a presente sentença no tocante ao fixo estipulado, de 43% em igualdade de condições com a outra suscitada. Nesta parte nego o pedido.

Em razão do exposto, julgo procedente, em parte, o presente Dissídio para deferir aos susciantes as vantagens correspondentes ao reajustamento de 43% com as compensações legais, vigente por um ano e a partir da data da extinção da sentença normativa anterior, ao desconto

de Cr\$ 20,00 em favor dos sindicatos que os reivindica, a integração de gratificação de férias e participação nos lucros ao salário para efeito de incidência no 13º salário, na forma do presente voto, reajustando também o auxílio almoço, para Cr\$ 240,00.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a preliminar de cerceio de defesa e julgar procedente, em parte, o dissídio para: I — estabelecer a vigência a partir de primeiro de setembro de 1976, na forma do Prejulgado número 56, unanimemente; II — conceder reajuste salarial na base de 43% (quarenta e três por cento), unanimemente; III — julgar improcedente o pedido em relação a supressão dos níveis 201 a 209 (duzentos e um a duzentos e nove), unanimemente; IV — assegurar o reajuste do auxílio almoço para Cr\$ 240,00 (duzentos e quarenta cruzeiros) mensais, mantidos os demais critérios da empresa, vencidos, parcialmente, os Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Ary Campista e Orlando Coutinho que o deferiram em Cr\$ 400,00 (quatrocentos cruzeiros) mensais, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior, Mozart Victor Russomano, Barata Silva, Lomba Ferraz e Juiz Simões Barbosa que julgavam improcedente o pedido neste ponto; V — subordinar o desconto assistencial de Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros) a não posição do empregado até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado, para os Sindicatos que o reivindicaram, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa, que o consideravam inconstitucional; IV — acolher o pedido de integração da participação nos lucros no cálculo do décimo terceiro salário, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, Fortunato Peres Júnior e Lima Teixeira; VII — acolher o pedido de integração da gratificação de férias no décimo terceiro salário, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, revisor, e Fortunato Peres Júnior; VIII — rejeitar o pedido de exclusão da Petroquímica negando a extensão das vantagens pessoais atribuídas aos empregados da Petrobrás aos da Petroquímica, unanimemente.

Brasília, 8 de abril de 1977. — Renato Machado — Presidente.

JUSTIFICAÇÃO DE VOTO DO EXMO. SR. MINISTRO COQUEIJO COSTA

1. Pediu a categoria suscitante, na inicial, dentre outras pretensões, a incidência do duodécimo das parcelas salariais da participação de lucros e da gratificação de férias, ambas criadas em regulamentação da empresa, sobre o 13º, instituído pela Lei 4.090-62. A declaração, por sentença coletiva resultará, segundo o suscitante, de típico dissídio de natureza jurídica (6).

2. Dissídio interpretativo é sempre de caráter jurídico, pois se refere concretamente — como ensina Trueba Urbina — à aplicação e interpretação do contrato coletivo de trabalho ou das prescrições da lei ("D.P. del Trabajo", Tomo 11, página 56). O mesmo sentido pensam Eduardo Staforini ("D. P. del Trabajo", pag. 16) e Oliveira Viana ("Problemas para lembrar a conceituação de Cesarino de D. Corporativo", pag. 103). Vale a Júnior: "Os dissídios coletivos de natureza jurídica são os que se fundam na aplicação ou interpretação de um dispositivo de lei, de regulamento, ou de cláusula de contrato coletivo do trabalho" ("D. Processual do Trabalho", pag. 65). Tenho a presente ação, nesse passo, como coletiva de natureza jurídica.

3. A matéria é de Ordem regulamentar. Quem melhor escreveu sobre regulamento de empresa, na América Latina, foi Hugo Barbagelata, na sua imortal monografia "El regulamento de taller" (Montevideo, 1951, na qual pontua que, no direito positivo uruguaio, não havia regras adequadas a respeito de regulamentos internos, mas a maioria procura integrar o regulamento dentro da estrutura do contrato individual de trabalho, em nome do consentimento adesivo que se dá no mesmo ato de ingresso na empresa. A história e o direito comparado ensinam, como enfatiza o mestre uruguaio, que o regulamento de fábrica sofreu uma evolução e não mais é um instrumento de opressão e arbitrariedade, passando a regulador jurídico da vida profissional, proveitoso para a comuni-

dade (páginas 141 a 144). É o que se vem verificando no Brasil.

Louvo, pois, a Petrobrás, que instituiu, no seu regulamento, a concretização do direito constitucional de participação nos lucros, que agora, com a Emenda Constitucional nº 8, deu ao artigo 43 da Constituição mais um item — o X — pelo qual, dentre outras competências, tem o Congresso Nacional a de legislar sobre contribuições sociais para custear os encargos da participação nos lucros das empresas pelos trabalhadores, o que parece significar a opção constitucional pela participação sob a forma legal do PIS.

4. Diz, franca e honestamente, o regulamento da Petrobrás que, tanto a participação nos lucros como a gratificação de férias, têm nítida natureza salarial. A participação "é computada na indenização por dispensa ou acordo na base de 1/12 da última importância recebida a esse título" (Norma 302.22.00, de 1 de julho de 1973). E "no cálculo da indenização por dispensa ou acordo", computar-se-á a gratificação de férias, "na base de 1/12 da última importância efetivamente recebida pelo empregado a esse título" (Norma 302-24-02, de 16 de dezembro de 1976).

5. Segundo a doutrina pátria unânime, a participação nos lucros é salário variável e condicionado (Amauri Mascaro Nascimento e M. V. Russomano), "toda vez que seja efeito do contrato de trabalho" (Martins Catharino, "Tratado Jurídico do Salário", pag. 330), "incorporando-se para o futuro na remuneração dos empregados" (José Luiz de Mesquita, "Das Gratificações no D. do Trabalho", pag. 182). "O fruto dessa participação deve ser considerado como salário" (Arnaldo Sussekind, "Comentários à CLT, vol. III, pag. 361). É salário de "tipo especial" (Adaucto Fernandes, "D. Industrial Brasileiro", vol. II, pag. 501) e a essa conclusão chegam Délio Maranhão e Francisco de Assis Ferreira, dada a redação do artigo 63 da CLT ("D. do Trabalho", pag. 162, 1966, e "Lições de D. do Trabalho"): "não excluindo a Consolidação (artigo 63) do regime jurídico de empregado o participante em lucros, segue-se que, no caso, se trata de salário" (de obra do último autor citado, pag. 163). É o que também se lê na precisa definição que Nélio Reis dá à participação: "É a convenção no contrato de trabalho pela qual o trabalhador tem direito a receber o salário consistente em uma parte fixa e outra variável previamente determinada e calculada sobre os lucros da empresa" (in "Participação salarial nos lucros da empresa", pag. 105). O caráter aleatório da participação não lhe retira a natureza salarial. No direito brasileiro, ela não pode ser forma única de retribuição do trabalho, por duas razões: não é possível o salário todo fixado mediante condição (o lucro) e, "por força de mandamento constitucional, o salário-mínimo legal e o salário-família não de ser sempre garantidos ao empregado" (Messias Pereira Donato, "Curso de D. do Trabalho", 2ª ad., pag. 83).

6. Diz o § 1º do artigo 457 da CLT que integram o salário não só a importância fixa estipulada como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos. Pois bem, entre as percentagens os autores inserem a participação nos lucros. Tanto que o Projeto de Reforma da CLT, para escoimar dúvidas a respeito, diz que integram o salário "as percentagens ajustadas sobre os lucros" (artigo 167, § 1º alínea "c").

Ademais, no plano de Previdência, o Ministro desta pasta já aprovou parecer do Consultor Jurídico do M.P.A.S., no sentido de que "incidem contribuições previdenciárias sobre a parcela de lucros distribuídos pela empresa aos seus empregados", o que, aliás, a suscitada vem observando rigorosamente (Replan — CL 10.020-77).

O que não é salário, nem sofre a incidência previdenciária é o PIS, que não é participação nos lucros, mas no capital, e, conforme a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril de 1977, para custeá-lo pode o Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, criar contribuição social específica.

7. Ora, se salário é a participação em lucros, deve ser computada na paga da natalina. É o que diz o artigo 2º do Decreto 57.155, de 3 de novembro de 1965: "Para os empregados que recebem salá-

rio variável, a Qualquer Título, a gratificação será calculada na base de 1/11 da soma das importâncias variáveis devidas nos meses trabalhados até novembro de cada ano. A essa gratificação se somará a que corresponder à parte do salário contratual fixo."

8. Dirimindo juridicamente o dissídio nessa parte, declaro que, por interpretação do regulamento e dos textos legais apontados a parcelas da participação anual nos lucros da empresa e de gratificação de férias, pelas mesmas razões, são salariais e, como tal, devem ser computadas no cálculo do pagamento do 13º.

Julgo procedente o dissídio nesse ponto. Brasília, 18 de abril de 1977. — *Coelho Costa*.

(Advogados Drs. Alino da Costa Monteiro e Carlos Alberto Pereira de Souza).

PROC. Nº TST-RO-DC-216-76  
(Ac. TP-09-77)

*Dissídio Coletivo a que se dá provimento em parte, para: 1) excluir cláusula de piso salarial cujo valor é tido como inconstitucional; 2) excluir cláusula, que estabelece contrato de compensação de horários com mulheres e menores sem remuneração de horas extras por não ser objeto de acordo ou convenção coletiva.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-216-76 em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Rio de Janeiro e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro — PUC — RJ.

Intercebrou conciliação no presente dissídio, e as cláusulas acordadas foram homologadas pelo acórdão de fls. 42 e seguintes.

Não obstante, recorre ordinariamente a PRT da 1ª Região, contra os pisos salariais (cláusula 3ª e §§), por contrariarem a Constituição; contra a concessão de adicional de tempo de serviço (cláusula quarta); "contra o artigo oitavo, por contrário à lei" (sic); contra a concessão de férias de 30 dias; contra o desconto para o Sindicato sem a ressalva da prévia audiência dos empregados (cláusula 11 e seu parágrafo) — (51).

Contrariou o Sindicato suscitante (55) e a PG, em parecer do doutor Dirceu de Vasconcelos. Horta, manifestada pelo provimento (95).

É o relatório.

#### VOTO

1 — Não obstante ter havido conciliação intercorrente no dissídio, a matéria é de ordem pública, versando direitos indisponíveis.

O piso salarial é flagrantemente inconstitucional. Excluo da sentença coletiva, que homologou o acordo, pelas razões dadas, a cláusula 3ª e seus parágrafos sobre o piso.

Dou provimento.

2 — "É mantido o adicional por tempo de serviço pago em forma de quinquênio". Nada está criando; apenas mantendo aquilo que já se incorporou aos contratos de trabalho dos empregados.

Se não mantivermos a cláusula, vamos criar uma distorção salarial dentro da empresa. Ficam empregados continuando a ter quinquênios e outros sem tê-los. Refoge, principalmente, aquele princípio universal de que o trabalho igual salário igual, que, naturalmente, se diversifica quando se trata de adicional de tempo de serviço, mas numa hipótese dessas, isso vai-se agravando ano a ano; de cinco em cinco anos maior distância salarial surge entre uns e outros.

Nego provimento.

3 — A VIII cláusula, que é objeto também do recurso, permitindo a critério unilateral da PUC, "e quando a mesma desejar", estabelecer contrato de compensação de horário com mulheres e menores, sem remuneração de horas extras, é inconstitucional e ilegal, pois só mediante instrumentos apropriados, ou seja acordo coletivo ou convenção coletiva, tal poderá ser pactuado. Dou provimento para excluir a cláusula VIII da compensação horária arbitrária.

4 — As férias de 30 dias, na realidade, não violam a política econômica-salarial em vigor. Costumo concedê-las quando são frutos de conciliação em ação coletiva, como no caso em tela, e negá-las em

sentença que dirime dissídio porque teria então de concedê-las a todos os empregados, em todos os dissídios coletivos, o que é objeto de lei, tanto que tramitam projetos a respeito, no Congresso Nacional, que não foram, por enquanto, encorajados pelo Governo. Sendo acordado, no caso em tela, nego provimento ao recurso neste ponto para manter as férias de 30 dias.

5 — Quanto ao desconto para o Sindicato, a cláusula foi estabelecida em Assembléia no Sindicato dos Empregados, acordada anteriormente com a única empregadora, que é a PUC do Rio de Janeiro, homologada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Trata-se de acordo revendo acordo, homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho. Nego provimento para manter o desconto na forma da cláusula 9ª.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para: I — excluir a cláusula 3ª (terceira) e seus parágrafos (piso salarial), contra os votos dos Excelentíssimos Srs. Ministros Ary Campista revisor, Orlando Teixeira da Costa, e vencido, parcialmente, o Exmo. Sr. Ministro Barata Silva; II — excluir a cláusula 8ª (oitava), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Orlando Coutinho, Lima Teixeira, Hildebrando Bisaglia e Lomba Ferraz. Mantida, no mais, a v. decisão recorrida, vencido os Excelentíssimos Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Lomba Ferraz (Fernando Franco e Fortunato Peres Júnior, quanto ao adicional por tempo de serviço (cláusula quarta); Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Juiz Vieira de Mello, em relação às férias de 30 (trinta) dias e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Fortunato Peres Júnior, Hildebrando Bisaglia e Barata Silva, quanto ao desconto assistencial.

Brasília, 07 de fevereiro de 1977. — *Renato Machado* — Presidente. — *Fernando Franco* — Relator. — "ad hoc".

PROC. Nº TST-RO-DC-448-76  
(Ac. TP-651-77)

*Inexistência de nulidade a declarar, diante da suficiente fundamentação da decisão recorrida — Exclusão da cláusula do piso salarial, de acordo com a orientação dominante inclusive do Pretório Excelso — Manutenção da cláusula dos descontos para os corpos sindicais, que está condicionada à não oposição do trabalhador.*

*Provimento parcial a ambos os recursos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-448-76, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os Mesmos e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Massas Alimentícias, Biscoitos, Balas, Produtos de Cacau e Indústria do Açúcar de Duque de Caxias.

Ajuizado dissídio coletivo pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Panificação, Confeitaria, de Massas Alimentícias, Biscoitos, Balas, Produtos de Cacau e Indústrias de Açúcar de Duque de Caxias, contra os seguintes órgãos da categoria econômica:

1º — Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Duque de Caxias;

2º — Sindicato da Indústria e da Refinação do Açúcar no Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo e

3º — Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro.

Em audiência de conciliação, o primeiro suscitado fez com o suscitante o acordo de fls. 21 a 23, onde fora concedido um reajustamento nas seguintes condições:

1º — aumento de 36% a partir de 1º de fevereiro de 1976, com compensação de aumentos espontâneos, salvo os decorrentes de maioridade, promoção ou sentença judicial;

2º — vigência por um ano, a partir de 1º de fevereiro de 1976 a 31 de janeiro de 1977;

3º — para os admitidos após a data-base, 1º de fevereiro de 1975, será concedido um reajustamento percentual igual a 1/12 avos, por mês trabalhado, considerando-se, para esse efeito, como mês,

um período igual ou superior a 15 dias;

4º — desconto a favor do Sindicato aos empregados que, por exigência do disposto no art. 545 e alínea "a" e "b" do art. 548 da CLT;

5º — o empregado que discordar do desconto terá o prazo de 15 (quinze) dias da vigência do aumento salarial, a contar da publicação em "Diário Oficial", para se manifestar por escrito ao Sindicato;

6º — aos empregados que, por exigência de higiene e saúde pública, seja obrigatório o uso do uniforme ou aventais, serão fornecidos, pelo empregador, 2 por ano, gratuitamente;

7º — o atual piso salarial de Cr\$ 573,14 será reajustado na base do aumento ora concedido, ou seja, 36%;

8º — vigência por um ano, a partir de 1.2.76.

Concordando com o acordo apenas um dos suscitados, o dissídio teve prosseguimento em relação aos demais, conforme acórdão de fls. 57 a 61, quando as cláusulas constantes do acordo foram estendidas aos demais suscitados, sendo que, em relação aos empregados da Usina União, a cláusula 4ª da inicial teve a seguinte redação:

"Reajuste do completo salarial em 36% para os empregados aposentados que já percebem tal vantagem".

Inconformados com o acórdão regional, recorrem, de um lado, a Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região (fls. 34), contra a cláusula que concedeu o piso salarial, rebelando-se, igualmente, contra a decisão, a Federação das Indústrias do Estado do Rio de Janeiro, por entender não ser possível a extensão do acordo, atacando especialmente a parte que concedeu o desconto para o Sindicato, afirmando a necessidade da prévia concordância do empregado, para não se vulnerar o art. 545 da CLT, demonstrando também discordância com a concessão do piso salarial.

Concluindo o seu recurso, visa seja decretada a nulidade do acórdão, por entendê-lo desfundamentado e omissivo, ou ainda a importância do dissídio.

Contra arazoado o recurso, a douta Procuradoria Geral é pelo provimento do recurso da Procuradoria Regional, no que diz respeito ao piso salarial, e improvimento do recurso da Federação suscitada.

É o relatório.

#### Voto

Quando ao recurso da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, que argui inexistência, a nulidade do acórdão, por falta de fundamentação, não tem razão essa suscitada, porque o acórdão foi bem claro apreciando o ponto por ponto, o pedido do suscitante, aplicando, por entender dos suscitados que não fizeram acordo; logo, não tem cabimento a nulidade argüida.

O acórdão recorrido determinou a incidência do percentual de reajuste sobre o piso salarial existente na norma revisando — Isso implica não só na majoração do chamado "piso" como também no reconhecimento de sua legalidade, em contrário as iterativas manifestações deste Tribunal e, principalmente do Excelso Pretório. Dou provimento ao recursos da Procuradoria e da suscitada, no particular, para excluir da decisão recorrida a cláusula do piso salarial.

Pretender que o desconto para o sindicato atenda o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, também não tem pertinência, porque a cláusula já subordina ao atendimento as exigências do referido artigo.

Em razão dos fundamentos expostos, dou provimento parcial a ambos os recursos para excluir a cláusula do piso salarial.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso da Procuradoria Regional, para, pelo voto de desempate, excluir a cláusula do piso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, relator, Juizes Vieira de Mello, revisor, Simões Barbosa e Ministros Lima Teixeira, Ary Campista e Orlando Coutinho. Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, vencidos, parcialmente os Exmos. Srs. Ministros Lomba Ferraz e Fernando Franco, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Fortunato Peres Júnior e Coqueijo Costa, quanto ao desconto. Em relação à argüição de nulidade do acórdão recorrido por falta de

fundamentação legal, foi-lhe negado provimento, unanimemente.

Brasília, 18 de abril de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *C. A. Barata Silva* — Relator "ad hoc".

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-462-76  
(Ac. TP-577-77)

SB/mac

*I — É pacífica a cláusula normativa que concede estabilidade provisória à gestante por sessenta dias após o término do auxílio-maternidade.*

*II — Falta base para conceder estabilidade provisória ao delegado sindical.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso de Revista, em que são partes Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas de Porto Alegre e Sindicato dos Empregados em Empresa Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre, como Recorrente e Recorridos, Acordam os Ministros do Egrégio Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, negar provimento aos recursos: *ao do Suscitado*, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Fortunato Peres Júnior, revisor em relação à garantia do emprego à gestante, e *ao do Suscitante*, pelo voto de desempate, quanto à gratificação de gerente, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Starling Soares, relator, Lima Teixeira, Barata Silva, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorrem as partes, visando o primeiro recorrente excluir da condenação a cláusula da estabilidade provisória da gestante, pelo período de sessenta dias após o término do auxílio-maternidade, invocando a seu favor a Lei 6.136, de 7.11.74; enquanto o seguinte recorrente não se conforma com o indeferimento da estabilidade do delegado sindical e do pedido de elevação da gratificação de gerência para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), e opinando a douta P. G. pelo provimento do apelo patronal.

II — Não colhe o primeiro recurso porque a cláusula de estabilidade provisória da gestante, pelo período de sessenta dias após o término do auxílio-maternidade, é hoje pacífica na jurisprudência desta Corte, nada tendo de comum com a questão do antigo dissídio em que se firmou o prazo em um ano, desmedidamente.

III — A restrição ao direito de despedir pelo curto tempo de sessenta dias, no retorno do auxílio-maternidade, amparando a empregada na fase da amamentação, tem grande sentido social, sem qualquer gravame para as empresas, além de que perfeitamente compatível com o auxílio-maternidade legal.

IV — Não prospera o segundo recurso porque a estabilidade do mandatário sindical não é de ser estendida ao delegado sindical na empresa pela diversidade das situações, desde que aqueles possuem mandato enquanto estes são simples prepostos, representantes dos representantes o que, se admitido o pretendido, viria levar longe demais a regalia.

V — Por igual, fixada a gratificação do gerente no dissídio anterior em razão do salário mínimo legal (fls. 30), valendo na ocasião Cr\$ 430,00 (quatrocentos cruzeiros) não há porque majorá-la para Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Brasília, 30 de março de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *Simões Barbosa* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

Adv. Drs. Hormar Castello e Victor Douglas Nuñez).

PROC. TST-RO-DC 505-76  
(Ac. TP-995-77)

*Recurso ordinário em ação de dissídio coletivo provido em parte, para se assegurar a política salarial brasileira. Participação de jornalista na republicação de seus colaborações. Férias de trinta dias consideradas prejudicadas por força de lei superveniente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 505-76, em que são Recorrentes S.A. Rádio Guarani (TV Itacolomi) e S.A. Rádio Mineira

— Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais — Rádio Globo Capital Ltda. e Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e são Recorridos os Mesmos.

E o seguinte o relatório de autoria do Ministro Coqueijo Costa:

"O 3º Regional reconheceu a incompetência para homologar acordos celebrados pelas partes na esfera administrativa; rejeitou preliminares de inépcia da inicial, carência da ação, inoportunidade do pedido incompetência da J. do Trabalho e descumprimento do Prejulgado 38. No mérito, concedeu reajuste salarial de 42% aos empregados das suscitadas reveis, que não participaram do acordo extra judicial, e demais cláusulas de fls. 93.

Recorreram na Rádio Guarani, a Rádio Mineira, o Sindicato de Jornalista Profissional de Belo Horizonte, a Rádio Globo Capital Ltda., e o Sindicato de Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte.

A PG, em parecer do doutor Bertil Trybom, acolhe a preliminar de nulidade, porque houve cumulação de ações contra suscitadas de atividades diversas e, no mérito, é contra o anuênio a 1% de adicional de 18% sobre a remuneração diária do jornalista em relação a cada reprodução do seu trabalho original. Devem ser providos, em parte, os recursos das empresas suscitadas e do sindicato suscitado, e desprovidos o do suscitante (174-175)".

É o relatório.

#### Voto

O relatório acima transcrito, que adoto, espelha, com fidelidade e espírito de síntese, o caso *sub judice*.

Transcrevo, a seguir, o voto do Ministro Coqueijo Costa, relator originário:

"O Sindicato dos Jornalistas Profissionais de Minas Gerais suscitou o dissídio contra o Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte e mais um grupo de empresas, componentes da atividade econômica, não representadas por aquele sindicato, e que são integradas por componentes da categoria profissional representada pelo suscitante, a saber: IV Itacolombi, Rádio Guarani, Rádio Mineira, TV Globo, TV Vila Rica, Rádio Cultura, Rádio Itatiaia, Rádio Jornal de Minas, Rádio del Rey e Rádio Inconfidência, todas empregadoras de jornalistas profissionais. Vejamos os recursos ordinários *sub judice*.

1. *RO das Rádios Guarani e Mineira* (133) — a) Argui inépcia da inicial, figura inexistente no processo do trabalho, praticamente extinta no processo civil, onde a parte deve ter um prazo para retificar sua petição, e incompatível com a ação coletiva, cuja inicial sequer envolve pedido (CLT, artigo 858).

Não houve cumulação indevida de ações, a teor do artigo 292 do CPC, que não cola em matéria de dissídio coletivo. Trata-se de conflito de interesse entre categorias, a ser dirimido por sentença normativa. Não há pedido nem réu, pelo que os artigos 292 e 295 do CPC não percutem. As partes, no dissídio coletivo — é bom lembrar — são categorias. E o artigo 842 da CLT não vem a pelo, pela mesma razão. O dissídio é um só, e de natureza econômica. ejeito a preliminar de nulidade.

b) Carência da ação proposta: também não prospera. O que o Regional enfatizou — e com sobejas razões jurídicas — é que a J. do Trabalho não tem competência para homologar acordo coletivo extra-autos de dissídio. Admitindo que haja acordo a sentença coletiva, aplicar-se-á o princípio geral da hierarquia das fontes em D. do Trabalho, segundo o qual inverter-se essa hierarquia sempre em favor do empregado, fazendo-se incidir a fonte mais benéfica. Aliás a respeito desse cânone, o artigo 620 da CLT é confirmatório, ao dispor que as condições estabelecidas em convenção, quando mais favoráveis, prevalecerão sobre as estipuladas em acordo.

Rejeito a carência da ação proposta. Mérito — a) Insurge-se contra o anuênio de 1%, por ano de serviço prestado na mesma empresa. E com razão. E aumento dado de forma oblíqua, contra os rígidos preceitos de ordem pública que orquestram a política econômico-salarial-anti-inflacionária de Governo. Dou provimento, nesse ponto.

b) Também o recurso arremete contra o adicional de 18% por matéria republicada na íntegra e até o máximo de quatro reproduções, em outros órgãos vinculados às empresas suscitadas. Pare-

ce-me uma cláusula justa, já preexistente, que não traz o defeito da anterior. A republicação equivale a novo trabalho, do mesmo empregado, para outra empresa, embora do mesmo grupo econômico, da qual, todavia, ele não é empregado, porque a solidariedade do artigo 2.º § 2º da CLT é passiva, para beneficiar o empregado. Nego provimento.

Assim, dou provimento, em parte, ao RO das Rádios Guarani e Mineira, para excluir da sentença a cláusula que instituiu o anuênio de 1% por ano de serviço prestado na mesma empresa.

2. *Recurso ordinário do Sindicato suscitante* (141) — a) É clara a reclamação a subtração que a CLT fez da competência para a J. do Trabalho homologar Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva. O depósito do texto em autarquia do M. do Trabalho também não significa nenhuma submissão do instrumento normativo autônomo a esse Ministério, e sim forma de tornar acessível ao público o texto normativo, que, equivalente à lei, precisa de publicidade registral.

Rejeito a preliminar, segundo a qual a J. do Trabalho deveria homologar o acordo extra-autos.

b) Em consequência, não pode este Tribunal estender às empresas inorgânicas o referido acordo, como pretende o sindicato recorrente (143).

c) A tabela única, para as mesmas regiões geo-econômicas, não tem sido cláusula adotada por este Tribunal, em sentença coletiva.

d) O aumento que o próprio suscitante reconhece ter sido reivindicado "acima dos índices oficiais" (sic, fls. 144) por essa própria razão não pode ser deferido.

e) A fixação de uma remuneração-básica de 80% do salário profissional para o estagiário — que é aluno do Curso de Comunicação e só trabalha por 12 meses parece-me perfeitamente justa, mas não é condizente com o espírito e o âmbito da sentença coletiva, conforme a Constituição (artigo 142). Nego provimento, nesse particular.

f) Férias de trinta dias consecutivas são hoje, objeto de lei, de iniciativa do Governo. Como negá-las, ou entendê-las infringentes da política econômico-salarial? Defiro-as, ainda mais porque várias das suscitadas já as concedem nessa base. Dou provimento.

g) O afastamento do empregado eleito dirigente sindical é norma que completa a proteção que o próprio Estado dá para a perfeita dedicação e independência dessa função. Mas não é disso que se trata. Nego provimento.

h) Adicional por matéria republicada em outros órgãos — já o concedi em 18%, mantendo o acórdão regional recorrido. Não vejo porque fixá-lo em 30%, como quer o sindicato recorrente. Nego provimento.

i) O seguro de vida é matéria que extrapola da relação jurídica empregado-empregador. Nego provimento.

j) A complementação do "salário-benefício" também refoge ao campo da sentença coletiva, por ser previdenciária. Deve-se encorajar as iniciativas das empresas, a respeito, mas não impô-las em comando normativo sentencial. Nego provimento.

Assim, resumindo, dou provimento, em parte, ao RO do sindicato suscitante, para estabelecer uma remuneração básica de 80% do salário profissional para o estagiário, as férias de 30 dias corridos.

3. *Recurso Ordinário da Rádio Globo Capital Ltda.* (147) — A mesma nulidade, de falta de homologação do acordo, é rejeitada, pelas razões já expostas. E é só disso que cogita o RO da Rádio Globo, ao qual, por isso, nego provimento.

4. *Recurso Ordinário dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte* (151) — a) As preliminares de inépcia da inicial, da cumulação vedada de ações e de carência são rejeitadas pelos motivos apontados no voto relativo ao RO das Rádios Guarani e Mineira.

Mérito — b) É contra o anuênio de 1%, e nesse passo, conforme voto que dei noutro recurso aqui examinado, deve ser provido, para ser expungido da sentença coletiva. c) Já no que tange aos 18% por matéria republicada em outros veículos da mesma empresa, nego provimento, conforme expus "retro".

Por isso, dou provimento, em parte, ao RO do Sindicato dos Proprietários de Jornais, para excluir da sentença recorrida o anuênio de 1%".

O Plenário concordou com quase todos os pontos focados pelo Exmo. Sr. Relator originário, exceção feita à concessão de férias de trinta dias.

Adoto todas as conclusões de S.Exa., que passam a fazer parte integrante deste voto (embora nem sempre concorde com toda a fundamentação brilhantemente exposta), menos aquela que indiquei acima.

O pedido de férias de trinta dias, eu o considero prejudicado pela superveniência de lei que, expressamente, discipline a matéria e está em vigor a partir de 1º de maio corrente.

#### Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar as preliminares arguidas, com restrições do Exmo. Sr. Ministro Mzart Victor Russomano, quando à fundamentação, em relação a de carência de ação, e dar provimento, em parte, ao recurso da S.A. Rádio Guarani e S.A. Rádio Mineira para excluir a cláusula que deferiu o anuênio à base de 1% (um por cento), unanimemente.

Mantida a decisão recorrida, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira, quanto ao pedido de remuneração básica para o estagiário, e contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, relator, Ary Campista, revisor, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Lima Teixeira, no que concerne às férias de 30 (trinta) dias, em virtude da superveniência de lei em vigor.

Quando ao apelo do Sindicato dos Proprietários de Jornais e Revistas de Belo Horizonte, foi considerado prejudicado, em virtude do decidido no recurso das Rádios Guarani e Mineira.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator "ad hoc".

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Ordélio Azevedo Sette, J. Moamedes da Costa, Felix Fraiha e João Batista Antunes de Carvalho).

PROC. Nº RO-DC 522-76

(Ac. TP-1071-77)

*Recurso ordinário em ação de dissídio coletivo provido para se condicionar o desconto salarial em proveito dos cofres do Sindicato Suscitante à inexistência de expressa oposição do trabalhador interessado manifestada nos dez dias anteriores ao primeiro pagamento decorrente da decisão normativa.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 522-76, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Produtos Químicos, para fins Industriais do Município do Rio de Janeiro e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos Químicos para fins Industriais — de Produtos Farmacêuticos — de Tintas e Vernizes — de Sabão e Velas — de Resinas Sintéticas — de Adubos e Colas — de Defensivos Agrícolas e de Material Plástico do Município do Rio de Janeiro — com base territorial nos Municípios do Rio de Janeiro e Duque de Caxias.

A ação de dissídio coletivo foi julgada procedente em parte, nos termos do r. acórdão de fls. 33, a seguir transcritos:

"a) o reajustamento salarial é de ser concedido, respeitado o fator correspondente, isto é, 44% sobre os salários de junho de 1975 a vigorar a partir de junho do corrente ano (1976), com as compensações legais e vigência por um ano;

b) Para os empregados admitidos após a data-base, o reajustamento salarial calcular-se-á como previsto no item X do Prejulgado nº 56;

c) O que se pretende, sob nº 3, na inicial, é de ser atendido, não como do pedido, mas com rigorosa e integral aplicação de item IX desse mesmo Prejulgado, isto é, com a concessão, à categoria profissional interessada, do salário Normativo aí previsto, com todos os seus componentes (subitens 1, 2, 3 e 4);

d) O desconto para o Sindicato, é de ser deferido, na forma pedida na inicial, porque assim votado pela Assembléia, que autorizou a instauração do dissídio (ata de fls. 5-6);

e) As férias de 30 dias não podem ser estabelecidas pela via da sentença normativa, porque a própria será a legislativa, aliás, já provocada".

No recurso do Sindicato Suscitado, impugna-se a cláusula de desconto em favor do Sindicato Suscitante.

Interposto e processado o presente recurso ordinário, a douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do mesmo, no sentido de ajustar a referida cláusula à jurisprudência deste Tribunal Superior.

É o relatório.

#### Voto

A cláusula D, da decisão recorrida, a fls. 33 dos autos, que foi impugnada, como se viu de relatório acima transcrito, acolheu, *in totum*, nos termos da petição inicial, a pretensão do Sindicato Suscitante e Recorrido quanto aos descontos salariais.

Pela remissão do acórdão recorrido ao pedido inicial, essa cláusula ficou assim redigida:

"d) desconto da importância de Cr\$. 10,00 (dez cruzeiros), de todos os empregados sindicalizados ou não, que foram beneficiados com o reajustamento, para aplicação na ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato suscitante. Ficando ressalvado o ressarcimento da importância pelo Sindicato da categoria profissional aqueles que discordarem por escrito até 5 (cinco) dias após o recebimento do aumento, diretamente ao Sindicato."

É entendimento jurisprudencial desta Corte a improcedência do argumento do Recorrente de que os trabalhadores não sindicalizados devem ser excluídos da obrigatoriedade do desconto. Ao contrário, as decisões deste Tribunal são no sentido de que a cláusula é genérica, aplicando-se, indistintamente, a trabalhadores sindicalizados e não sindicalizados.

Por outro lado — mesmo contrariando meu ponto de vista pessoal acentuado que a jurisprudência uniforme do Tribunal Superior, sobre a matéria é oposto ao que lhe é atribuído nas razões do recurso, a fls. 39, isto é, condicionamento do desconto a prévia autorização expressa do trabalhador interessado.

Ao revés, a tendência dominante e reiterada é no sentido de apenas impedir o desconto quando o empregado se manifestar, de modo expresso, *contra esse desconto*, no prazo de dez dias que anteceda ao primeiro pagamento resultante da decisão normativa.

Dou provimento *em parte* ao recurso, no sentido de ajustar a cláusula acima transcrita à referida orientação jurisprudencial desta Corte, condicionando o desconto à inexistência de oposição expressa do trabalhador interessado, manifestada dentro dos dez dias que anteceda ao primeiro pagamento decorrente da decisão proferida nos autos.

Esclareço, finalmente, que a segunda parte da cláusula impugnada estabelece a obrigação do Sindicato representativo da categoria profissional *reembolsar* o trabalhador que discordar, por escrito, do desconto até cinco dias antes do recebimento salarial reajustado.

Essa disposição final da cláusula impugnada fica excluída, pois o ajustamento da mesma à jurisprudência do Tribunal a torna disponível, desde que o desconto se fará, apenas, quando não houver oposição, nas condições enunciadas.

A referida cláusula, em síntese, passa a ser redigida desta forma:

"Desconto da importância de dez cruzeiros (Cr\$ 10,00) do salário de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não sindicalizados, que tenham sido beneficiados pelo reajustamento salarial, para aplicação nos serviços assistenciais do Sindicato Suscitante, desde que os trabalhadores interessados não se oponham, expressamente, ao desconto, nos dez dias anteriores ao primeiro pagamento desta decisão".

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para autorizar o desconto da importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) do salário de todos os trabalhadores da categoria, sindicalizados ou não, que tenham sido beneficiados pelo reajustamento salarial, para aplicação nos serviços assistenciais do Sindicato Suscitante, desde que os trabalhadores interessados não se oponham, expressamente, ao desconto, nos 10 (dez) dias anteriores ao 1º (primeiro) pagamento reajustado, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, revisor e Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.  
(Adv. Drs. Herval Bondim da Graça e Sergio Chacon de Assis).

PROC. TST-RO-DC 1-77  
(Ac. TP-1180-77)

*Não ferindo a política salarial, é lícito às partes a celebração de acordo que preveja o recolhimento de parte do aumento auferido para os cofres do Sindicato suscitante.*

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 1-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro e Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro e outro.

O Sindicato dos Professores do Município do Rio de Janeiro suscitou revisão de dissídio coletivo contra os Sindicatos dos Estabelecimentos de Ensino Secundário e Primário do Rio de Janeiro-GB.

Relativamente ao primeiro houve o acordo homologado pelo Regional a fls. 24 prosseguindo o feito quanto ao remanescente.

A Procuradoria Regional a fls. 27 recorre do acordo homologado no que concerne à cláusula do desconto sem condicionamento, não havendo recurso da decisão que aplicou as mesmas cláusulas para o Sindicato suscitado remanescente.

Com a contestação de fls. 49, sobem os autos a este Tribunal oficiando a douta Procuradoria Geral a fls. 53 pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O interessante no caso é que a Procuradoria Regional recorre do acordo homologado e não o faz relativamente à decisão que contém idêntica cláusula e nem mesmo os Sindicatos abrangidos pela sentença.

Tenho ponto de vista de que o desconto deve ser condicionado à prévia e expressa manifestação do trabalhador interessado. Mas, no caso, trata-se de acordo celebrado entre as partes e que não fere a política salarial do Governo. Além do mais, a mesma cláusula constou da sentença, da qual não houve recurso.

Respeito a vontade das partes para negar provimento ao recurso.

É o meu vot.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech e Mozart Victor Russomano.

Brasília, 1 de junho de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *C. A. Barata Silva*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC 07-77  
(Ac. TP-1073-77)

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 07-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicatos dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Petrópolis e Sindicato das Indústrias de Marcenaria, Móveis de Madeira, Serriaria, Carpintaria e Tanoaria de Petrópolis.

Suscitado o dissídio coletivo, celebraram as partes o acordo de fls. 16, pondo fim ao mesmo com a devida homologação pelo Egrégio Regional, conforme decisão de fls. 23-24.

Inconformada, a douta Procuradoria Regional interpõe o presente recurso ordinário, insistindo na improcedência do desconto compulsório de que trata a cláusula quinta do acordo homologado, que dispõe:

“Os empregados se obrigam ao desconto das mensalidades em favor do Sindicato suscitante, em folha de pagamento”.

A douta Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Data vênua do entendimento em contrário, inúcuo é o estabelecimento de ressalva no sentido de possibilitar opção

aos empregados que discordarem do desconto salarial em favor do Sindicato suscitante, o qual, na realidade, agindo em nome de seus representados e devidamente autorizado, para suscitar o dissídio coletivo, conforme Assembleia Geral par esse fim convocada, nada mais fez que acatar o decidido naquela sessão, em que o desconto foi proposto pelos próprios associados, em contrapartida ao interesse no ajuizamento do dissídio. É bem verdade que os recursos da douta Procuradoria Regional, no tocante a desconto, têm sido sempre referentes à parcela fixa, descontável no primeiro mês de aumento, e nunca sobre desconto de mensalidade autorizada pelo associado, em folha de pagamento; sendo esta hipótese para recorrer sobre o decidido na cláusula quinta do acordo, conforme consta de fls. 24, mas tudo isso deve ter sido erro natural, porque a cláusula a que pretendia o recurso atacar deveria ser a cláusula quarta e não quinta. De qualquer forma, como se trata de acordo, nego provimento ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, vencidos os Exmos. Senhores Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech e Coqueijo Costa.

Brasília, 30 de maio de 1977. — *Renato Machado*, Presidente. — *Alves de Almeida*, Relator.

Ciente: *Ranor Thales Barbosa da Silva*, Procurador.

(Adv. Drs. Calos Affonso Carvalho de Fraga, Wagner Ennis Rodrigues e Claudionor de Souza Adão).

PROC. Nº TST-RO-DC-8-77  
(Ac. TP 673-77)

*Recurso ordinário em acordo intercorrente, em dissídio coletivo, a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 8-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis e Sindicato do Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis.

Tratam os autos de dissídio coletivo interposto pelo Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis contra o Sindicato do Comércio Hoteleiro e Similares de Petrópolis.

Acordo de fls. 17 homologado pelo Egrégio 1º Regional, para término do dissídio coletivo, firmado nos limites legais (fls. 22-23).

Inconformada com a decisão prolatada, recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional, quanto à cláusula 4ª, ao conceder desconto em favor do suscitante sem opção aos que do mesmo discordarem, deixando de observar a aquiescência prévia, expressa e individual do empregado (fls. 24-25).

Não houve contra-razões.

A douta Procuradoria opina pelo provimento do apelo (fls. 32).

É o relatório.

Voto

*Desconto em favor do Sindicato.*

Tratando-se de acordo homologado pelo Egrégio 1º Regional, em que suscitantos e suscitados, representados pelos Sindicatos respectivos concordaram em descontar Cr\$ 30,00 de cada empregado beneficiado pelo aumento, no primeiro mês, em favor do Sindicato suscitante, conforme autorização da Assembleia Geral, não estando restrita à aquiescência prévia, expressa e individual do empregado, pois, aquela autorização concedida em Assembleia Geral supre a exigência legal em face de o Sindicato representar o interesse coletivo, nego provimento.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Juiz Vieira de Mello e Ministros Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa.

Brasília, 20 de abril de 1977. — *Lima Teixeira* — Presidente no impedimento eventual do efetivo; *Henrique Lomba Ferraz* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Claudionor de Souza Adão).

PROC. Nº TST-RO-DC-23-77  
(Ac. TP-722-77)

*I — Justo se assegure ao jornalista um exemplar gratuito do jornal em que trabalha.*

*III — Salário normativo é de ser estabelecido conforme o preceito do item 9º do Prejulgado nº 56, de 1976, do TST.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Recife e Empresa Jornal do Comércio S.A. e Outras, como Recorrentes e Recorridos, Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar a arguição de nulidade por julgamento “extra petita” e dar provimento aos recursos:

I — ao do suscitante, em parte, para assegurar a dação de um jornal diário ao jornalista pela empresa da qual é empregado, unanimemente;

II — ao das suscitadas para que o salário normativo seja limitado ao estabelecido no Item 9º (nono) do Prejulgado nº 56 (cinquenta e seis), unanimemente;

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, com restrições dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Orlando Coutinho quanto à décima quarta (14ª), cláusula do pedido inicial, pelos seguintes fundamentos:

I — Recorrem as partes, pretendendo o suscitante acrescer a condenação com um adicional de 50% para os jornalistas que exerçam função de chefia ou editoriais; com a paga em dobro dos domingos, feriados e dias santos trabalhados, sem sacrifício da folga semanal; dação de um jornal diário, e pagamento de uma diária por matéria jornalística de autoria do empregado que for publicada em outro veículo de comunicação.

II — Dizem as empresas, recorrendo em conjunto, que o salário normativo concedido foi *extra petita*, além de ferir a regra do item 9º do Prejulgado nº 56-76, a qual pede seja ajustada a concessão.

III — A douta Procuradoria Geral opinou pelo não provimento do recurso do suscitante e pelo provimento dos demais, referindo dois recursos patronais, quando na verdade houve apenas o de fls. 54 a 60 interposto pelas empregadoras em conjunto.

IV — O recurso dos Reclamantes não prospera quanto ao pretendido adicional por cargo de chefia ou editorial de vez que só é o mesmo de praxe onde exista o escalonamento de carreira com padrões salariais básicos para as funções, o que não é o caso, devendo ser deixado à liberdade contratual o ajuste da remuneração das chefias e das funções editoriais.

V — Nenhuma razão também para que se mande pagar em dobro o trabalho dos domingos, feriados e dias santos, quando ocorre o respeito ao repouso semanal em outro dia, desde que na hipótese se está atendendo ao preceito legal aplicável.

VI — A dação de um jornal diário ao jornalista pela empresa da qual é empregado, é norma justa, tradicional em outras partes do país e que deve ser deferida, pois não se há de exigir que o jornalista para ler o que escreveu tenha de comprar o jornal, com sacrifício pecuniário.

VII — O pagamento de uma diária por matéria republicada em outra publicação, ou seja, o reconhecimento do direito autoral do jornalista, está pedido com demasiada ambição e sem o limite de que seja da mesma empresa a outra publicação, além de que sem fundamentação convincente, sendo ainda cedo para concedê-lo.

VIII — O recurso das empresas não tem razão ao arguir nulidade por julgamento *extra petita*, desde que a natureza do dissídio coletivo admite que pedido salário profissional se defira salário normativo, mas colhe no mérito.

IX — Pedido o salário profissional, não podendo concedê-lo, o acórdão o rotulou de normativo e deu na base de três salários mínimos para a categoria profissional, omitindo as diversidades da categoria, igualando os desiguais, estabelecendo na verdade um novo piso sem qualquer proporção com o que a categoria possuía.

X — Assim, certo o pedido das empresas para que o salário normativo seja limitado ao estabelecido no item 9º do Prejulgado nº 56, de 1976.

Brasília, 27 de abril de 1977. — *Renato Machado* — Presidente; *Simões Barbosa* — Relator.

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo* — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Nilson Gibson e Jairo Aquino).

PROC. Nº TST-RO-DC-29-77  
(Ac. TP-985-77)

MVR/mbs

*Incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações de natureza coletiva contra empresas incorporadas ao Patrimônio Nacional, pelo interesse direto e imediato da União. Recurso ordinário provido, em parte, para manter-se a condenação quanto a “salário normativo”, “estabilidade provisória da gestante” e para adaptar as cláusulas do “abono de faltas do empregado-estudante”, “fornecimento gratuito de uniformes” e “desconto salarial em favor dos cofres das entidades sindicais” às linhas mestras da jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-29-77, em que são Recorrentes União Federal (Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus) e S. A. Indústrias Votorantim e Recorrida Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo. ....

Nos presentes autos, recorrem a União Federal (por haver incorporado ao seu patrimônio a Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus) e a S. A. Indústrias Votorantim.

No primeiro recurso, sustenta-se a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar a presente ação, no que concerne à empresa incorporada ao patrimônio federal, exceção que foi rejeitada pelo Eg. Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

A segunda Recorrente impugna o r. acórdão em vários pontos, a saber: a) salário normativo; b) estabilidade provisória à gestante; c) abono de faltas aos empregados-estudantes; d) desconto salarial em favor dos cofres do sindicato; e) fornecimento gratuito de macacões e uniformes de serviço.

As apelações ora *sub judice* não foram contestadas.

A douta Procuradoria Geral, no seu parecer, opinou no seguinte sentido: a) rejeição da preliminar de incompetência, adotando os argumentos expostos a fls. 143 dos autos; b) manutenção do salário normativo; c) provimento do recurso nos demais pontos indicados acima.

É o relatório.

Voto

1 — Quanto ao recurso da União Federal.

Fala a União, no processo, em função dos interesses da Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus, como ficou sublinhado no relatório transcrito.

É preciso recordar, ainda uma vez, que a referida empresa sofreu, a princípio, mera *intervenção*, por ato do Governo Federal, sendo, no entanto, posteriormente, *confiscada e incorporada* ao patrimônio da União, através do Decreto nº 74.728, de 18 de outubro de 1974.

Passou, assim, a citada empresa ao controle da “Superintendência das Empresas Incorporadas ao Patrimônio Nacional” e, para fixação dos limites, *in casu*, da competência da Justiça do Trabalho, é também necessário repetir a transformação que ocorreu, em virtude da legislação superveniente, quanto à natureza daquele órgão federal.

A princípio, mais precisamente, no época em que se processou a incorporação da empresa ao patrimônio nacional, a referida Superintendência estava constituída sob a forma de *autarquia*. Mas, hoje, por força do Decreto nº 78.085, de 6 de agosto de 1975, constitui órgão de *administração direta* da União.

Se, na fase da mera *intervenção*, passando a empresa a ser administrada por uma autarquia federal, sobravam razões para se sustentar a incompetência da Justiça do Trabalho, com o confisco e a incorporação da mesma ao patrimônio nacional e a transferência da Superintendência em órgão da administração direta da União, o problema, por assim dizer, se *dissolve* na simplicidade da so-

lução encontrada: é flagrante a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar ações que passaram a ser de interesse direto, imediato e fundamental da União.

A jurisprudência da Justiça do Trabalho, em numerosas ações de natureza individual, tem acentuado que a competência, em casos dessa espécie, não pertence à Justiça do Trabalho e, sim, à Justiça Federal.

Transpõe-se, agora, o problema para o âmbito de ação de natureza coletiva.

A situação pode parecer mais delicada, porque a Justiça Federal não possui competência normativa. Essa competência é um privilégio da Justiça do Trabalho, negada, inclusive, ao Supremo Tribunal Federal, que, por isso, em meu entendimento, não pode inovar decisões normativas, em grau de recurso extraordinário, embora possa cassar seus efeitos, pelo provimento do recurso, *in totum* ou em parte.

Mas, o problema da competência em si não se altera: ou a Justiça do Trabalho é competente para apreciar causas de interesse direto da União ou não o é. E o texto constitucional de 69, ao contrário da Constituição de 1967, diz, expressamente, que não o é, tanto através do art. 110 quanto através do art. 125, inciso I, da Carta da República.

E' verdade que a norma do art. 142 atribui à Justiça do Trabalho competência para dirimir dissídios coletivos. Mas, nossa regra, os dissídios individuais, para fins de competência, estão em pé de igualdade com as ações coletivas.

O parágrafo 1º do citado art. 142, diz que a lei especificará os casos em que os tribunais trabalhistas poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

Na espécie, não é a lei ordinária que diz inversamente, que a Justiça do Trabalho é incompetente para esse fim: a competência do art. 142 está limitada pelos arts. 110 e 125, inciso I, todos da Constituição.

Estes contêm normas excepcionais que, por natureza, primam sobre as normas gerais do art. 142 e de seu parágrafo 1º, acima indicados.

Não tenho, por isso, a menor dúvida — assim como tenho decidido que a Justiça do Trabalho, em ações individuais, é incompetente em casos desta natureza — em concluir pela procedência da exceção de incompetência arguida pela União Federal.

Poder-se-á dizer que essa conclusão coloca os trabalhadores da empresa incorporada ao patrimônio nacional difícil situação de não obterem os privilégios concedidos pela sentença normativa, a outros integrantes da mesma categoria profissional.

E' uma contingência da situação anômala em que se encontra a empresa incorporada ao patrimônio da União, sendo justa admitir-se que, no limite de seus recursos econômico financeiros, a empresa — sob a administração da Superintendência — não lhes negará o que lhes puder conceder, oportunidade em que, seguramente, a decisões da Justiça do Trabalho não de constituir ponto de referência para administradores da empresa suscitada.

Dou provimento ao recurso, por esses motivos para excluir da ação a Cia. Brasileira de Cimento Portland Perus.

2 — Quanto ao recurso da S.A. Indústrias Votorantim.

Nos vários pontos focados, as conclusões a que se chega são estas:

a) O "salário normativo" é concedido na forma do prejulgado em vigor, emitido por este Tribunal.

b) A chamada "estabilidade provisória da gestante" está consagrada na jurisprudência uniforme desta Corte. Aproveito o ensejo e repito que apenas para não incorrer em "reformatio in peius" não amplie essa estabilidade para um ano, a contar da data do término do auxílio-maternidade. O prazo atual — de sessenta dias, após esse término — resultou da analogia com a situação das dirigentes sindicais, após a extinção de seus mandatos. Mas a legislação posterior dilatou a proteção aos líderes sindicais a doze meses, sendo justo que por idêntica analogia — o mesmo se venha a fazer em relação à trabalhadora gestante.

c) O fornecimento de macacões e uniformes gratuitamente, pelo empregador foi estabelecido na cláusula VII (fls. 146).

Nego provimento ao recurso, pois essa vantagem aos trabalhadores é limitada aos que necessitam usar macacões e uni-

formes por exigência do empregador.

d) O abono das faltas dos empregados-estudantes está consignado na cláusula de fls. 139, acrescida pelo Relator designado ao voto vencido do Relator originário.

Dou provimento parcial ao recurso, para ajustar essa cláusula à jurisprudência deste Tribunal Pleno; as faltas serão abonadas relativamente a exames em cursos oficiais ou reconhecidos, desde que o trabalhador notifique o empregador da necessidade de faltas, com a antecedência, no mínimo, de setenta e duas (72) horas.

e) Quanto, finalmente, à cláusula de desconto salarial" em favor dos cofres do sindicato, a redação do r. acórdão não é suficientemente clara.

Isso decorre do fato de que o voto vencedor se reportou aos fundamentos do voto vencido, para adotá-lo, mas com as ressalvas de fls. 139, *in fine*, e 140.

Assim, na verdade, o fundamental no decisório, está a fls. 145 e 146, no voto vencido.

Em relação ao "desconto salarial", o voto vencido a dividiu na cláusulas IX e X (fls. 146). Na primeira, nada se dispõe sobre autorizações dos trabalhadores interessados; na segunda, ao contrário, indicam-se casos em que o desconto fica condicionado à prévia e expressa autorização das partes.

Ao que se desprende do acórdão (voto vencedor) a fls. 140, essa parte foi alterada pela maioria do Eg. Tribunal, que excluiu o "condicionamento" que o Sr. Relator originário adotava.

As dúvidas que poderiam decorrer dessas considerações, entretanto, ficam superadas pela decisão que deu ao recurso, nese ponto, ressalvo meu ponto de vista pessoal, segundo o qual quaisquer descontos salariais que não estejam, expressamente, previstos em lei, convenções ou contrato individual devem ser autorizados pelo trabalhador, feita a ressalva, adoto a orientação deste Tribunal Superior.

Assim, dou provimento, em parte, se recorre — pois o voto vencedor equiparou os trabalhadores sobre os quais o voto vencido ditara cláusulas diversas (cláusulas IX e X — fls. 146) — para condicionar o desconto salarial em favor da entidades sindicais à inexistência de oposição de parte dos trabalhadores na forma da jurisprudência deste Tribunal, isto é, até dez dias antes do primeiro pagamento salarial majorado decorrente da decisão proferida neste processo.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento aos recursos:

I — ao da União Federal para excluir da ação a Companhia Brasileira de Cimento Portland Perus, contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Lima Teixeira;

II — ao da Sociedade Anônima Indústrias Votorantim, em parte para: a) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente;

b) subordinar o desconto assistencial à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa.

Mantida, no mais, a veneranda decisão recorrida, unanimemente.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Henrique Fagundes Filho, Paulo Sérgio dos Santos Costa e Wilmar Saldanha da Gama Pádua).

PROC. Nº TST-RO-DC-36-77  
(Ac. TP-987-77)

Recurso ordinário, em acordo intercorrente em dissídio coletivo provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-36-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Destilação e Refinação do Petróleo no Estado do Rio de Janeiro e Lubrificantes Perfex S. A.

"Trata-se de acordo homologado pelo acórdão regional de fls. 32 e 33.

Recorre a Procuradoria Regional:

a) contra a cláusula 4ª do acordo que aumentou de 20% para 25% a incidência do adicional de insalubridade;

b) contra o desconto compulsório para o Sindicato.

A Procuradoria Geral é pelo provimento parcial, apenas quanto ao aumento do adicional de insalubridade de 20% para 25%.

E o relatório, na forma regimental".

#### VOTO

Cláusula 4ª — Dou provimento para excluir-la.

O aumento da taxa do adicional de insalubridade, implica na concessão de aumento salarial, por via oblíqua, que fere a política salarial do governo.

Cláusula 7ª — Nego provimento.

Em se tratando de acordo, e não contrariadas a política salarial do governo, há que se respeitar a vontade manifestada pelas partes.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula 4ª (quarta), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Ary Campista, Orlando Coutinho e Alves de Almeida.

Mantida, no mais a veneranda decisão recorrida, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Hildebrando Bisaglia e Coqueijo Costa.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Henrique Lomba Ferraz — Relator "ad-hoc" — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 44-77  
(Ac. TP-1181-77)

Recurso ordinário provido para reduzir-se a 42% o índice do reajuste salarial, na forma do fator correspondente ao mês de novembro de 1976.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº STS-RO DC 44-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na indústria da Construção e do Mobiliário de São Caetano do Sul e Sindicato da Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira de Santo André).

O recurso ordinário da ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho rebelou-se contra o acórdão de fls. 36, que homologou conciliação pela qual o índice de reajuste foi de 43%, quando deveria ter sido de 42%.

Nas razões do recurso, arguiu-se, inclusive, a preliminar de efeito suspensivo do recurso.

A douta Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do apelo.

E o relatório.

#### Voto

A preliminar de efeito suspensivo do presente recurso ordinário é desnecessária, eis que esse efeito é inerente ao recurso do Ministério Público.

Quanto ao mérito, o recurso procede, nos termos da informação do Serviço Técnico deste Tribunal, a fls. 44.

O percentual deve ser reduzido para 42%.

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa de reajuste a quarenta e dois por cento (42%), contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 1 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 60-77  
(Ac. 655-77)

Recurso ordinário em acordo intercorrente a dissídio coletivo a que se dá provimento para reduzir a taxa para 41%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Co-

letivo nº TST-RO-DC 60-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Vidros, Cristais e Espelhos no Estado de São Paulo e Sindicato da Indústria de Vidros, Cristais Planos e Ocos no Estado de São Paulo e outro.

Trata a espécie de dissídio coletivo, entre partes Sindicato dos Trabalhadores na indústria de Vidros, Cristais e Es-Regional arguindo preliminarmente efeito suspenso e no mérito, desprezado pelo Egrégio Regional o Fator de reajustamento correspondente ao mês da vigência da norma salarial dezembro de 76 — torna-se indevido o reajuste, dado que diverso o percentual do mês de vigência da norma (fls. 38-39).

Contra-razões a fls. 41-44, opina a douta Procuradoria pelo atendimento da preliminar de efeito suspensivo e no mérito, pelo provimento do apelo para que se reduza ao índice oficial a percentagem do aumento concedido (fls. 48).

E o relatório.

#### Voto

Preliminar de efeito suspensivo.

Falece competência do relator para apreciar o pedido de efeito suspensivo, diante dos precisos termos do § 1º, do art. 2º, da Lei 4.903-65. Entretanto, o objeto do pedido diz respeito a alteração do percentual de aumento, sendo o mesmo a ser apreciado no mérito, pelo que, será julgado em conjunto.

No mérito, embora se tratando de acordo em que se expressava a vontade das partes, homologado pelo regional, o reajustamento salarial estipulado com base no fator correspondente ao mês de vigência — dezembro de 1976 — ainda a ser decretado pelo Executivo Federal, acrescido de mais um por cento, deve ser adequado aos exatos termos da taxa fixada, 41%, conforme Decreto 78.993, de 21 de dezembro de 1976, exarado diante do estipulado na Lei 6147-74. Ademais, não deve prevalecer ajuste entre as partes que vulnere a política salarial do governo.

Dou provimento ao apelo para que a taxa a ser aplicada seja a de 41%.

#### Isto Posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir a taxa a 41% (quarenta e um por cento), contra os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, revisor, Ary Campista, Alves de Almeida, Lima Teixeira e Juiz Simões Barbosa.

Brasília, 18 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Henrique Lomba Ferraz, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto, Sebastião de Paula Coelho e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 61-77  
(Ac. TP-723-77)

Não há porque mandar contar como de serviço efetivo, ainda que sem remuneração, o período de afastamento do emprego para o exercício de mandato sindical.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que são partes a Cervejaria Antártica Nizer S.A., como Recorrente, e, o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Cerveja e Bebidas em Geral de Ribeirão Preto, como Recorrido, acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento, em parte, ao recurso para: I) — acrescentar na cláusula do abono de faltas ao empregado estudante as expressões "nos dias de prova, desde que em estabelecimento oficial e reconhecido", contra o voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech; II) — excluir a décima segunda (12ª) cláusula da decisão recorrida, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Mantida, no mais, o venerando acórdão regional, contra o voto do Excelentis-

simo Senhor Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, quanto à garantia do emprego à gestante, pelos seguintes fundamentos:

I) — Insurge-se a recorrente, com parecer favorável da d. P. Geral, contra as cláusulas da sentença normativa que assegurou a estabilidade provisória da empregada gestante, o abono de falta ao estudante em dia de prova, e a que manda considerar como de serviço efetivo, sem remuneração, o período de afastamento de até três empregados para exercício de mandato sindical, dizendo-se estranhas as revisões salariais, e contrárias ao preceito do parágrafo 2º do art. 153 da Constituição, além de inconvenientes ao trato da relação de emprego.

II) — Não há como ser contrariedade dessas cláusulas ao princípio constitucional de que "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", pois na hipótese é justamente a lei, entre as partes, que se busca estabelecer no dissídio coletivo, possível se compatível com a Constituição, face ao poder normativo pela mesma atribuído à Justiça do Trabalho.

III — Assim, só pela inconveniência, ou falta de base jurídica poderão as cláusulas em causa serem rejeitadas, exigindo o exame detalhado de cada uma, como se passa a fazer.

IV — A estabilidade da gestante, provisória, até sessenta dias após o término da licença legal não é contrária ao auxílio maternidade existente, pelo contrário, o completa, sem ônus real para as empresas, sendo pacífica na jurisprudência desta Corte e deve ser mantida.

V — Por igual, o abono da falta do empregado estudante para a prestação de exame, acautelado com a condição de prévia justificação e posterior comprovação da presença na prova, tem alto sentido social, devendo ser mantida, embora onerosa, pela contribuição que representa à causa da educação e do progresso, onde não se medem os sacrifícios, apenas devendo ser acrescido à mesma que a falta a prova em curso oficial ou reconhecido.

VI — Diversa, contudo, a contagem do tempo de exercício do mandato sindical como de efetivo exercício, porque, mesmo sem remuneração, entra em choque com o disposto no parágrafo 2º do art. 543 da C.L.T., onde se define o tempo de ausência do empregado no desempenho das funções sindicais como de licença não remunerada, salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual, pelo que não havendo a referida concordância, fica apenas a conceituação da ocorrência como "licença", período que não conta legalmente tempo de serviço, nem o poderia, desde que não está o empregado à disposição da empresa, e, por tudo isso é de excluir essa cláusula.

Brasília, 27 de abril de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Simões Barbosa, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador Geral.

(Advs. Drs. Luiz Guilherme Silveira Ribeiro e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 64-77

(Ac. TP-1260-77)

*Recurso Ordinário em dissídio coletivo a que se nega provimento, mantendo-se o acórdão recorrido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 64-77, em que é Recorrente Sindicato do Comércio Varejista de Santos e Recorrido Sindicato dos Empregados no Comércio de Santos.

Recorre o Sindicato suscitado e pretende a reforma de acórdão regional na parte que manteve o critério de cálculo de horas extras para pagamento dos empregados que recebem em bases mistas, ou vale dizer, fixa mais comissão.

A Procuradoria Geral ogina pelo não provimento.

É o relatório.

Voto

Verifica-se dos autos, como bem esclarece a Procuradoria Geral, que em acordo coletivo anteriormente firmado entre as mesmas partes restou convencionalizado que: "por empregados comissionistas ou que recebem em bases mistas isto é, salário mais comissão, serão pagas as horas eventualmente, trabalhadas, acresci-

da sde 20% sobre a hora normal, obtida esta, dividindo-se a remuneração total do mês, pelo número de dias trabalhados e o resultado por oito horas, encontrando-se assim a hora normal que se multiplicará por 20%".

Assim sendo, tem-se portanto, que o direito à remuneração de horas extras consoante critério acima referido, reconhecido pelo acórdão recorrido, vem prevalecendo há vários anos, não sendo mais passível de alteração sem prejuízo dos trabalhadores.

Saliente-se ainda, que ao contrário do que alega a recorrente, a forma de cálculo utilizada e ora impugnada obedece aos princípios da Lei 605-49 e entendimento jurisprudencial dominante no que concerne à sistemática adotada para pagamento do repouso semanal remunerado do empregado comissionista.

Assim sendo, nego provimento ao recurso para manter o acórdão recorrido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 8 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Lima Teixeira, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs. Drs. Raphael Sampaio Filho e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. Nº TST-RO-DC 74-77:

(Ac. TP-1074-77)

*Recurso da Procuradoria Regional do Trabalho provido para se reduzir o índice do reajuste para 41%.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 74-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e são Recorridos Sindicato dos Propagandistas, Propagandistas Vendedores e Vendedores de Produtos Farmacêuticos de São Paulo e Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado de São Paulo.

As partes, nesta ação de dissídio coletivo, chegaram a acordo e o acordo foi homologado pelo acórdão do E. Tribunal da 2ª Região, a fls. 26 dos autos.

A ilustrada Procuradoria Regional do Trabalho interpôs, contra essa decisão homologatória, o presente recursos ordinário, impugnando o índice adotado para determinação do reajuste.

O recurso não foi contestado e a d. Procuradoria Geral se manifestou pelo provimento do mesmo.

É o relatório.

Voto

Embora tratando-se de decisão que homologou acordo a que chegaram as partes, é competente o órgão do Ministério Público para impugnar, em recurso, os termos desse acordo, na medida em que o mesmo fere as normas da política salarial em vigor.

Por outro lado, com efeito, foi aplicado, pela conciliação a que chegaram as partes, o índice de 42% relativo a novembro de 1976, quando o índice correto — como acentua o Recorrente, com o respaldo posterior dos serviços especializados deste Tribunal Superior — era de 41%.

Mesmo mediante conciliação, não podem as partes ultrapassar o teto do reajuste admitido, pois isso é vedado tanto ao juiz, quanto às partes, pois as restrições existentes alcançam as convenções coletivas, a que se assemelham os acordos judiciais em dissídios coletivos.

Dou provimento ao recurso para reduzir o índice do reajuste para 41%.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para reduzir o índice de reajuste à 41% (quarenta e um por cento), vencidos os Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira e Alves de Almeida.

Brasília, 30 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Mozart Victor Russomano, Relator.

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Advs. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-79-77

(Ac. TP-982-77)

*Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-79-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Artefatos de Papel, Papelão e Cortiço de Petrópolis e Companhia Fábrica de Papel Petrópolis.

"Trata-se de acordo realizado em Dissídio Coletivo de caráter econômico, que foi homologado integralmente pelo acórdão de fls. 20-21.

Ordinariamente, recorre a d. Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região se insurgindo contra a cláusula quinta do acórdão que autoriza o desconto de um dia de aumento de cada empregado beneficiado em favor do Sindicato Suscitante para fins assistenciais. Pelo provimento ao recurso é a ilustrada Procuradoria Geral.

É o relatório na forma regimental'.

VOTO

Tratando-se de acordo, consoante à jurisprudência deste Col. TST, hoje iterativa, é respeitada a soberania da vontade das partes que celebraram o convênio.

Assim, é negado provimento ao apelo.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho negar provimento ao recursos contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Hildebrando Bisaglia, relator, Luiz Roberto de Rezende Puech, Coqueijo Costa e Juiz Vieira de Mello.

Brasília, 11 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente. — Geraldo Starling Soares — Relator *ad hoc*". — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador Geral.

(Advogados Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e Miguel Pachá).

PROC. Nº TST-RO-DC-80-77

(Ac. TP-1.182-77)

AA-RF

*Recurso a que se nega provimento.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-80-77, em que é Recorrente S. A. Indústrias Votorantim e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Sorocaba.

A suscitada interpõe o presente recurso ordinário contra o acórdão, que julgou o dissídio coletivo, na parte em que foi concedido o fornecimento gratuito de uniformes, quando exigidos pela empresa.

A d. Procuradoria Geral é pelo não conhecimento porque não pagas as custas e se conhecido, pelo improvimento.

É o relatório.

VOTO

Foram arbitradas as custas sobre o valor de Cr\$ 5.000,00, a serem pagas pelas suscitadas, no entanto, não consta nos autos a comprovação do cálculo das custas, por isso rejeito a preliminar. Mas nego provimento ao recurso porque dizendo o acórdão que o fornecimento gratuito de uniforme será quando exigidos pela empresa, não vamos porque prevalecer o recurso. Assim, pois, nego provimento ao mesmo.

ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho rejeitar a preliminar de deserção argüida e negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 01 de junho de 1977. — Renato Machado — Presidente.

PROC. Nº TST-RO-DC-81-77.

(Ac. TP-991-77)

CABS/mcs.

*Dentro da política salarial do governo, não cabe a fixação do aumento salarial por via da isonomia, eis que se outra categoria profissional teve aumento diverso é porque os elementos para o cálculo eram diferentes.*

*Vantagens que não constam do regulamento da empresa ou da lei somente podem ser obtidos através de acordo ou convenção coletiva, se não constam da norma coletiva anterior.*

*Provimento parcial de ambos os recursos.*

Vistos, relatados e discutidos estes Autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-81-77, em que são Recorrentes Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado de São Paulo e Recorridos os Mesmos.

Contra o acórdão regional de fls. 57-76 que julgou procedente em parte a revisão da norma coletiva anterior, apresentam suscitada e suscitante a sua inconformidade através de recursos ordinários devidamente preparados a fls. 78 e 88.

Rebela-se o Sindicato patronal contra a extensão do dissídio a todo o Estado; contra a fixação do salário normativo; contra a concessão do aumento aos empregados admitidos após a data base; contra a concessão da garantia ao emprego da obreira gestante; contra o abono de faltas para o empregado estudante e contra a fixação de multa.

De outra parte, insurge-se o Sindicato suscitante, rebelando-se contra a não fixação do limite do número de estagiários na empresa; contra a não inserção da cláusula dos avos para os empregados admitido anteriormente à data-base; contra a fixação do piso salarial em bases insuficientes; contra o fator de reajuste, pleiteando, ainda, a remuneração em dobro para o trabalho em viagem em horas extras em domingos e feriados, horas extraordinárias com 50%, adicional por matéria aproveitada, complementação de aposentadoria e anuênios.

Recebidos os recursos pelo despacho de fls. 101 e com as contra-razões das partes, sobem os autos a este Tribunal, onde a fls. 111 manifesta-se a Procuradoria Geral pelo provimento parcial do apelo do suscitado e não provimento do suscitante.

É o relatório.

VOTO

O segundo recurso, o do suscitante, pede um aumento de percentual, resultando daí meu entendimento de que deva ser apreciado em primeiro lugar. E a propósito nego provimento à pretensão.

O reajuste foi concedido de conformidade com o fator a ser baixado para o mês de dezembro de 1976 e isso porque a decisão foi prolatada a 7 de dezembro de 76. o recurso pede o recorrente que o fator não seja menor de 43%. Mas tal como foi posta a questão pelo Regional, as leis que presidem à política salarial foram observadas sendo despicienda a pretensão de recebimento de aumento em valor igual ao de outra categoria profissional (gráficos).

Continuando na análise do recurso dos autores, também nego provimento no que respeita à fixação do limite de 15% no número de estagiários na empresa. Através de acordo a empresa poderia autolimitar-se. Porém, através de sentença, seria ingerência indevida no poder de comando da empresa.

Com relação à inserção da chamada cláusula dos avos para os empregados admitidos nos 12 meses anteriores à data-base, não há respaldo legal para a concessão. Nego provimento no particular.

Quanto ao piso salarial, estabelecido pelo acórdão recorrido, mas repudiado pelo Pretório Excelso, não encontro respaldo legal para aumentá-lo.

Quanto à questão do pagamento em dobro para o trabalho em viagem e para as horas trabalhadas aos domingos e feriados, não encontro também suporte legal à concessão. Nego provimento.

De outra parte, as horas extraordinárias com 50% concedidas para algumas categorias em condições excepcionais não têm a justificação necessária. Nego provimento.

Quanto ao adicional por matéria aproveitada, concedo de acordo com a jurisprudência desta Casa, na base de 18% sobre a remuneração diária dos jornalistas em relação a cada reprodução, na íntegra, da mesma matéria original, até o máximo de quatro reproduções, em jornais ou órgãos de divulgação na mesma empresa, desde que no contrato do jornalista não esteja prevista a repetição ou divulgação de trabalho seu em outros órgãos.

Quanto à complementação de aposentadoria e aos anuênios, inexistentes no regulamento da empresa e sem norma coletiva anterior, impossível a sua concessão.

Nego, pois, provimento ao recurso do suscitante.

Quanto ao recurso da suscitada, o primeiro tópico diz respeito à extensão das cláusulas a todo o interior do Estado. Na verdade, trata-se de dissídio entre entidades sindicais de âmbito estadual, decorrendo, daí, a inexistência de qualquer ilegalidade no decidido pelo Regional. Nego provimento.

Com relação ao piso, assim denominado o salário normativo, fixou o Regional pelo estabelecimento do fator de reajuste sobre o piso anteriormente fixado. O pedido é para que a incidência do aumento seja o caso de excluir-se a cláusula ou de adaptá-la do Prejulgado 56. Contudo, no particular, seja sobre as importâncias constantes do acordo celebrado em 20 de maio de 1976. Em respeito à vontade do recorrente, e para não incidir em decisão fora do pedido, limito o provimento do apelo no particular ao que foi pleiteado a fls. 81, como, aliás, preconiza a douta Procuradoria Geral.

Relativamente aos empregados admitidos após a data-base, foi aplicado apenas o Prejulgado 56. Nego provimento.

Quanto à concessão da estabilidade à gestante, trata-se de matéria já definitivamente consagrada pela jurisprudência torrencial deste Tribunal. Nego provimento.

No que respeita ao abono de faltas, dou provimento parcial para adaptar a cláusula ao entendimento pacífico deste Tribunal, isto é, desde que se trate de estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido e mediante prévia comunicação até 72 horas antes da data do exame.

Finalmente, a multa foi concedida pelo descumprimento de qualquer cláusula da norma coletiva. No particular dou provimento para que a multa fique restrita ao descumprimento das obrigações de fazer. É o meu voto.

#### ISTO POSTO

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, aos recursos: I) — ao do suscitante para deferir o adicional de 18% (dezoito por cento) sobre a remuneração diária do jornalista em relação a cada reprodução, na íntegra, da mesma matéria original, até o máximo de quatro reproduções, em jornais ou órgãos de divulgação da empresa, desde que no contrato do empregado não esteja prevista a repetição ou divulgação de trabalho seu em outro órgão, unanimemente; II) — ao suscitado para: a) — limitar a incidência do piso ao acordo celebrado em 20 de maio de 1976, unanimemente; b) conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, unanimemente; c) restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Coqueijo Costa, revisor, Fernando Franco, Lomba Ferraz e Juizes Simões Barbosa e Solon Vivacqua.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente. — C. A. Barata Silva — Relator. — Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Advogados Dr. Milton Castro Ferreira e Valter Uzzo).

PROC. TST-RO-DC 106-77  
(Ac. TP-1184-77)

*Manutenção da estabilidade provisória à empregada gestante, do fornecimento de equipamentos e uniformes e também, do índice de reajustamento. Provimento parcial do recurso para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer e para condicionar o abono de faltas ao empregado estudante, ao prévio aviso do dia de exame, desde que em estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 106-77, em que é Recorrente Cargill Agrícola S.A. e Recorrido Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Osasco e Cotia.

Trata-se de recurso interposto pela suscitada que pretende ser excluída do trabalhadores da categoria suscitante, dissídio sob alegação de que não tem por não executar operações químicas ou farmacêuticas.

No mérito, impugna o percentual, o fornecimento de uniformes, o abono de falta para empregado estudante, a estabilidade provisória da gestante e as multas estabelecidas na sentença.

O recurso não foi contra-arrazoado e a douta Procuradoria Geral é favorável em parte.

É o relatório.

#### Voto

A recorrente compareceu à audiência, fls. 44 e limitou-se a subscrever a contestação de mérito. Tardia, pois, sua arguição de ilegitimidade de parte. Mas, assim não fosse e de rejeitar-se a pretensão pois a representação da Suscitante se faz nos termos de sua carta sindical. Se não tiver a recorrente empregados sob essa representação, na ação de cumprimento, isentar-se-á. Denego a exclusão.

Quanto ao mérito, é de analisar-se item por item do recurso.

No que tange ao índice de reajustamento, não tem razão a recorrente, pois aplicado pelo Regional o fator fixado pelo Decreto 78.776, de 19 de novembro de 1976, ou seja, 1,42, correspondente ao aumento concedido para a categoria profissional suscitante pelo acórdão atacado. Nego provimento no particular.

No que respeita ao fornecimento de uniforme e equipamentos de proteção individual, igualmente nego provimento eis que o Egrégio Regional condicionou o fornecimento à exigência do seu uso pela empresa ou a imposição pela natureza do serviço executado.

Relativamente ao abono de faltas do empregado estudante, data venia do eminente relator, dou provimento apenas parcial para, mantendo a cláusula, ajustá-la à jurisprudência predominante, no sentido de conceder o abono das faltas nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial ou reconhecido e, também, mediante prévio aviso com a antecedência mínima de 72 horas.

Também quanto à concessão da estabilidade provisória à empregada gestante, nego provimento, pois a norma vem sendo invariavelmente aplicada em sentença coletivas e representa apenas a afirmação dos princípios constitucionais e legais que protege a mulher, quando em estado gravídico. Além do mais o Pretório Excelso já se manifestou a propósito, em consonância com o entendimento deste Plenário.

Finalmente, quanto à multa, dou provimento parcial ao recurso para restringi-la aos casos de descumprimento de obrigações de fazer e não com o caráter genérico como foi concedida pelo Regional. É o entendimento jurisprudencial predominante.

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho sem divergência, rejeitar o pedido de exclusão formulado a dar provimento, em parte, ao recurso, para: I — restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Exmos. Srs. Ministros Luiz Roberto de Rezende Puech, relator e Alves de Almeida, que negavam provimento, e Exmos. Srs. Ministros Coqueijo Costa, Lomba Ferraz, Fernando Franco e Juiz Vieira de Mello, que a excluíam; II — conceder abono de faltas ao empregado estudante nos dias de provas, desde que em estabelecimento oficial, autorizado ou reconhecido de ensino, pré-avisado o empregador com um mínimo de setenta e duas horas, contra o voto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Roberto de Rezende Puech, relator.

Brasília, 1º de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv. Drs. Joaquim Asêr de Souza Campos e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC-117-77  
(Ac. TO 993-77)  
HLF/msc

*Recurso ordinário em dissídio coletivo a que se dá provimento para excluir da sentença a sua extensão aos empregados inorganizados em sindicatos.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC-117-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo e Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo.

Tratam os autos de dissídio coletivo em que foi homologado acordo pelo Egrégio 2º Regional, entre partes Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo e Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos de São Paulo.

O pedido de extensão do acordo (fls. 25) formulado pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, aos trabalhadores na Indústria de Mármore e Granitos do Estado inorganizados em Sindicatos, foi acolhido pelo Regional, quando da sua homologação (fls. 34).

Irresignada, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional, contra o acolhimento do pedido de extensão do acordo por desatendido o art. 870, da CLT, pretendendo o cancelamento do mesmo (fls. 43-45).

Não foram apresentadas contra-razões e, a douta Procuradoria opina pelo conhecimento e provimento (fls. 50).

É o relatório.

#### Voto

Postulado foi, a fls. 25, pedido de extensão de eficácia da sentença normativa a fim de abranger os trabalhadores na indústria de Mármore e Granito do Estado inorganizados em Sindicatos merecendo acolhida por parte do Regional.

Contudo, desatendidos foram os termos do art. 870, da CLT, dado que o pedido somente atravessa os autos, quando as partes já haviam acordado. Além do mais, possibilitaria que se criasse disparidade entre os integrantes das diversas categorias profissionais, eis que a extensão ficou restrita apenas a uma determinada faixa, qual seja dos empregados inorganizados em Sindicatos, além do que diversas as datas-base, o que influiria nos índices de aumentos.

Dou provimento, para negar a extensão deferida.

Isto posto:

Acordam o sMinistros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso para negar a extensão deferida, unanimemente.

Brasília, 16 de maio de 1977. — Renato Machado — Presidente; Henrique Lomba Ferraz — Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo — Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Paulo Chagas Felisberto e Benjamin Monteiro).

PROC. Nº TST-RO-DC 132-77  
(Ac. TP-1028-77)

*Cláusula — inócência de afronta legal — preexistência. E de se manter a cláusula preexistente, se não afronta a sistemática legal vigente.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC 132-77, em que são Recorrentes Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria do Recife e Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Trigo, Milho, Mandioca, Panificação, Confeitaria, Massas Alimentícias e Biscoitos de Pernambuco.

Recorre o Sindicato Suscitado, insurgindo-se contra a cláusula que lhe impõe a obrigação de fornecimento diário de um quilo de pão. Saliencia que tal condição nascera de um equívoco do julgado que o estabelecera, supondo já existir a prática, fruto de uso local comprovado. Mas, demonstrara-se o contrário, o que se verificava via do processo anterior em anexo. Pleiteia a exclusão da referida cláusula.

Ofereceu razões o Suscitante e a Douta Procuradoria Geral oficiou pelo desprovisionamento do recurso.

É o relatório.

#### Voto

Em que pese a argumentação do recorrente, rebatida frontalmente pelo recorrido, a verdade é que a cláusula impugnada já preexistia desde dois dissídios anteriores. Não cabe aqui rebuscar-se prova, sendo prevalente a cláusula dede que não venha ferir as normas reguladoras da matéria. Assim, ainda que se admitisse a criação da cláusula independente de vinculação com a prática quotidiana, ela se instituiu validamente e não se oferece razão outra para expungir-la do contexto das conquistas da categoria profissional, assegurada como foi em dois dissídios anteriores.

Dest'arte, nego provimento ao recurso. Isto Posto:

Acordam, os Ministros do Tribunal Pleno, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, em 23 de maio de 1977. — Renato Machado, Presidente. — Vieira de Mello, Relator.

Ciente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador.

(Adv. Drs. Moacir Cesar Baracho e Alino da Costa Monteiro).

PROC. Nº TST RO-DC 133-77  
(Ac. TP-1186-77)

*Exclusão da cláusula de concessão de férias de 30 dias, em razão da superveniência do Dec. Lei nº 1.535 de 13 de abril de 1977 que regulamentou por inteiro o instituto, em condições mais favoráveis aos obreiros. Manutenção do acordo no que respeita ao desconto para os cofres sindicais.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo nº TST-RO-DC 133-77, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1ª Região e são Recorridos Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Gonçalo e Sindicato da Indústria de Ferro "Siderúrgica" do Estado da Guanabara.

"Trata-se de acordo homologado pelo acórdão de fls. 34 a 36.

Recorre a Procuradoria Regional.

a) contra as férias de 30 dias.

b) contra o desconto compulsório para o Sindicato, ou seja sem aquiescência dos trabalhadores.

A Procuradoria Geral endossa o parecer da Procuradoria Regional".

É o relatório, na forma regimental.

#### Voto

Mantenho o acordo celebrado entre as partes e homologado pelo Egrégio Regional no que concerne ao desconto para os cofres do suscitante. Se pode o desconto ser fixado por convenção coletiva, pode também ser autorizado por acordo me processos de dissídio coletivo.

Discordo contudo do eminente relator relativamente à cláusula de concessão de férias de trinta dias. É que a 1ª de maio do corrente ano entrou em vigor o Dec. lei nº 1.535, que dando redação a todo o capítulo da Consolidação relativo às férias, instituiu as férias de 030 dias, em condições até mais favoráveis aos trabalhadores, do que o pactuado no acórdão recorrido. A nova lei tornou indispensável a vontade das partes, no particular.

Excluo a cláusula referida, dando assim provimento parcial ao recurso.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso para excluir a cláusula das férias, face à superveniência de lei, contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Lima Teixeira, relator, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e Juiz Vieira de Mello.

Mantida, no mais, a decisão recorrida, vencidos os Exmos Srs. Ministros Mozart Victor Russomano, revisor, Coqueijo Costa e Luiz Roberto de Rezende Puech.

Brasília, 1 de junho de 1977. — Renato Machado, Presidente. — C. A. Barata Silva, Relator "ad hoc".

Ciente: Ranor Thales Barbosa da Silva, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga e Alino da Costa Monteiro).

**AUDIÊNCIA  
DE PUBLICAÇÃO  
DE ACÓRDÃOS**

TERMO DA DÉCIMA SÉTIMA AUDIÊNCIA

REALIZADA EM 15 DE JUNHO

DE 1977

PRESIDENTE: C. A. BARATA SILVA

ESCRIVÃ: NAURÍÁ CRIVARO LOBO

Aos quinze dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, na Sala de Sessões do Tribunal Superior do Trabalho, onde se achava o Exmº Sr. Ministro C. A. BARATA SILVA, comigo servindo de escrivã, que esta cubscreve, foi pelo mesmo Sr. Ministro ordenado se abrisse a Audiência para publicação de acórdãos.

Aberta a Audiência, foram publicados os seguintes processos:-

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO RESCISÓRIA

AR-4/77 - Rel. Min. Mozart Victor Russomano. Autor: EWALDO OTTO KOCH e Réu: SERVIÇOS AÉREOS CRUZEIRO DO SUL S/A (ACÓRDÃO-TP-RO-AR-397/73). Advogado Dr. Benedito Oliveira Braúna). (TP 1068/77).

DECISÃO: Por maioria, deram provimento ao agravo para dispensar o depósito prévio, determinando a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Ministro Relator, para que aprecie a ação, como entender de direito.

EMENTA: O depósito prévio para ajuizamento de ação rescisória na Justiça do Trabalho é desnecessário, na forma de prejulgado em vigor, pela incompatibilidade entre aquela exigência e a natureza do processo trabalhista. Agravo regimental provido.

RECURSOS ORDINÁRIOS

RO-AR-85/77 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: BANCO REAL S/A e Recorrido: ANTONIO CORDEIRO MENDES. (Adv. Drs Mauro Thibau da Silva Almeida e José Tôrres das Neves). (TP-1048/77).

DECISÃO: Unanimemente, rejeitaram a preliminar argüida e negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Ação Rescisória - Prescrição não argüida na fase própria. Se a parte interessada deixa de arguir a prescrição na fase própria, não pode pretender evitar a execução, pleiteando a desconstituição da sentença exeqüenda, via da rescisória, mormente quando se sabe ser vedado ao Juiz "conhecer da prescrição de direitos patrimoniais, se não foi invocada pelas partes" (artº 116 do CC). Ação rescisória julgada improcedente. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-AR-92/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorridos: ÁLVARO DA SILVA E OUTROS (Adv. Drs Carlos Frederico Machado e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1075/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Se a decisão declara revogado artigo de lei que, ao revés, continua em vigor, e tem base na suposta revogação, in-

fringe dispositivo expresso de lei e, conseqüentemente, é vulnerável em ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

RO-AR-155/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Lomba Ferraz. Recorrente: PAULO ROBERTO WIEDMANN e Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (Adv. Drs Mara Silva Florentino e Mário Cataluna Neves). (TP-1029/77).

DECISÃO: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de decadência argüida e negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Recurso Ordinário a que se nega provimento, rejeitada a preliminar de decadência.

RO-MS-129/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Lomba Ferraz. Recorrente: NELSON ANTUNES COIMBRA e Recorrido: -. (Adv. Dr Nelson Antunes Coimbra). (TP-1051/77).

DECISÃO: Unanimemente, rejeitaram a preliminar de nulidade argüida e negaram provimento ao recurso.

EMENTA: Recurso ordinário em mandato de segurança a que se nega provimento.

AGRAVOS REGIMENTAIS

AG-AI-1279/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: MAGNÓLIA NOGUEIRA BRAUNA (Adv. Drs Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves). (TP-1307/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1398/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ENIO MARQUES e Agravado: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (Adv. Drs José Tôrres das Neves e José Alberto Couto Maciel). (TP-1308/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1485/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: UNIBANCO-UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A e Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI (Adv. Drs Márcio Gontijo e Acrísio Moraes Rego Bastos). (TP-1309/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1488/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CTC/RJ e Agravado: NEY DE OLIVEIRA (Adv. Drs A. Bernardino de Campos e Eugênio E. Haddock Lobo). (TP-1310/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-AG-1536/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: S/A WHITE MARTINS e Agravado: HÉRCULES MÁRIO ALESSIO (Adv. Drs Márcio Gontijo e Eli Raiskin). (TP-1140/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1545/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CRYSLER CORPORATION DO BRASIL e Agravado: RICARDO JOSÉ SUINO BENETI (Adv. Dr Fernando Neves da Silva). (TP-1311/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1620/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SÃO PAULO S/A-CESP e Agravado: ENNIO SPLENDORE (Adv. Drs. Maria Cristina P. Cortes e Antonio Ferreira Cesarino Júnior). (TP-1312/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1646/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravado: JOSÉ FRANCISCO (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1313/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1886/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CLAUDIOVEU FLORENTINO DA SILVA e Agravado: AXIOS INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende). (TP-1214/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1888/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravados: DORIVAL GONZAGA DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1314/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-1946/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: S/A DIÁRIO DE NOTÍCIAS e Agravado: JOÃO LEITE GUATEMI (Adv. Drs. Rômulo Marinho e Alino da Costa Monteiro). (TP-1215/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2024/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravado: MANOEL ELIAS ALVES (Adv. Drs. Célio Silva e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1315/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2189/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO MINEIRO DO OESTE e Agravado: ÁLVARO JOSÉ CUNHA. (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Eduardo Antonio Vieira - Ayer). (TP-1316/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2286/76 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: USINA SÃO JOSÉ S/A e Agravado: GILVAN JOSÉ DE ANDRADE (Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e Maria Salete de Miranda). (TP-1142/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2508/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: GERALDO DE FREITAS E SILVA e Agravado: MINAS ARTESANATO LTDA (Adv. Drs. Alinodda Costa Monteiro e Mauro Thibau da Silva Almeida). (TP-1216/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-2727/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: WALDEMAR VICENTE E DJALMA DA FONSECA BELTRÃO FILHO e Agravadas: EDITORA E IMPRESSORA DE JORNAIS E REVISTA E OUTRA (Adv. Drs. José Perelmiter e Eugênio Roberto Haddock Lobo e Jorge Said Cury). (TP-1318/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento a ambos os agravos.

EMENTA: Agravos a que se nega provimento.

AG-AI-2895/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: WOLNER-ARAÚJO DE CASTRO (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1217/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-AI-3039/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: MINAS VALORES CORRETORA E BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: GILBERTO DE FREITAS (Adv. Drs. Lino Alberto de Castro e Afrânio Vieira Furtado). (TP-1218/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2745/75 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ALEXANDRE PIZANI e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Carlos Moreira de Luca). (TP-1319/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-5199/75 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S/A e Agravados: ALCINDO LEME E OUTROS (Adv. Drs. Arnaldo Von Glehn e Antonio Souto Labrunetti). (TP-1320/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-143/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: FRANCISCO TASSI e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Mario Bastos Cruz Teixeira Nogueira). (TP-1322/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1165/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: EDSON CORRÊA DA SILVA e Agravada: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (Adv. Drs. Alino da Costa Monteiro e Pedro Gordilho). (TP-1327/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1261/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: MARCÍLIO ESCOBAR (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Wilmar Saldanha da Gama Pádua). (TP-1328/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1303/76 - TRT 8ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ÁLVARO CAMPOS DE OLIVEIRA e Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1329/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1317/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BRINK'S S/A TRANSPORTE DE VALORES S/A e Agravado: DIMAS MATHEUS DE OLIVEIRA (Adv. Drs. Antonio Carlos Gonçalves e Henrique José Barbosa Greco). (TP-1330/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1423/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: JOSÉ ROSA PAES E OUTROS e Agravada: FEPASA-FERROVIA-PAULISTA S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade). (TP-1331/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1488/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Agravados: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. Drs. Silvio Cabral Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1153/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1521/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: OTO SANTOS DE CARVALHO e Agravada: COMPANHIA DOCAS DE SANTOS (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Aurélio Pires). (TP-1332/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1552/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravado: ANTONIO FIGUEIREDO DA SILVA (Adv. Drs. Nelson Dias e Antonio Antonino da Silva). (TP-1154/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1598/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA ULTRAGAZ S/A e Agravado: ANTONIERI BUENO DE TOLEDO (Adv. Drs. Sergio Gonzaga Dutra e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1155/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1614/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravada: JENNER DE OLIVEIRA - (Adv. Drs. José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1156/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1666/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S/A e Agravados: JOÃO JOSÉ FERNANDES DE CASTRO E OUTRO (Adv. Drs. Maria Cristina Paixão Cortes e Senta Dostal). (TP-1157/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1759/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ANTONIO VIANA TRINDADE e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade). (TP-1158/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1761/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CRISTOVAN BENITEZ e Agravado: MARIANO LEITE (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Ruy Martins Campos). (TP-1235/77)

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1771/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: MARIA TEREZA CAPUCCI e Agravado: BANCO ECONÔMICO S/A. (Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Elcio Silva). (TP-1333/77)

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1773/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: JOSÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA e Agravada: LAVANDERIA E TINTURARIA JOLAR LTDA (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Regina Célia Carneiro Cardoso). (TP-1159/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1825/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: RAFAEL VARGAS MEDINA e Agravada: LIGHT-SERVIÇOS DE ELÉTRICIDADE S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-1236/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1828/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: WALTER PEREIRA E OUTRO e Agravada: FEPASA-FERROVIA - PAULISTA S/A (Adv. Drs. Cléa Seabra Alves e Carlos Odorivo Vieira Martins). (TP-1334/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1892/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: MOZART BAETA MELO e Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (Adv. Drs. José Tôrres das Neves e José Alberto Couto Maciel). (TP-1237/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1910/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: GILSON CRAVO BATINGA. (Adv. Drs. Elpídio Araújo Neris e José Tôrres das Neves). (TP-1238/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1975/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ANTONIO ANGELO CONCEIÇÃO e Agravado: ASTRO MARINE DO BRASIL-SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MARÍTIMA LTDA (Adv. Drs. Cléa Seabra Alves e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1335/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-1987/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: JOSALNIR DE PAULA COUTO REIS E OUTRO e Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Cláudio A.F. Penna Fernandez). (TP-1239/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2027/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: ALCIDES PERES E OUTROS e Agravada: FEPASA-FERROVIA -

PAULISTA S/A (Adv's Drs Ulisses Riedel de Resende e Antonio Miguel Pereira). (TP-1160/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2042/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravada: ROQUELINA MOREIRA BRITO (Adv's Drs José Alberto M. Soares e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1240/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2120/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Agravados: DAMÁZIO NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv's Drs Silvio Cabral Lorenz e José Francisco Boselli). (TP-1161/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2152/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO MINEIRO DO OESTE S/A e Agravado: MÁRIO LÚCIO MARQUES AMARAL (Adv's Drs Ildeu de Resende Chaves e Geraldo Cezar Franco). (TP-1162/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2166/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: MARIO LANDI E OUTROS e Agravado: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO (Adv's Drs Ulisses Riedel de Resende e Lilia Batori). - (TP-1163/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2167/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ANTENOR AMPÉLIO DURIGAM e Agravada: FEPASA-FERROVIA - PAULISTA S/A (Adv's Drs Ulisses Riedel de Resende e Antonio Miguel Pereira). (TP-1164/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2192/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: HÉLIO DA SILVEIRA CÂNDIDO (Adv's Drs José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1241/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2212/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CATERPILLAR BRASIL S/A e Agravado: WILSON BUSSAMRA - (Adv's Drs Otoniel de Melo Guimarães e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1242/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

2265/76-

AG-RR-1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CIA. SOUZA CRUZ-INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Agravada: HERCÍLIA DO NASCIMENTO DA SILVA (Adv's Drs Aloysio Moreira Guimarães e Alino da Costa Monteiro). (TP-1336/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2268/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: CARLOS'

OTÁVIO PIRES DE OLIVEIRA GÓES (Adv's Drs Lino Alberto de Castro e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1165/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR- 2290/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: IVONE ALVES LOPES e Agravado: UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (Adv's Drs José Tôrres das Neves e Márcio Contijo).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2322/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: VICTÓRIO GIOVANNINI JÚNIOR e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv's Drs Ulisses Riedel de Resende e Carlos Moreira de Luca); (TP-1166/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2341/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: PAULO NOGUEIRA GESUALDI e Agravado: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A (Adv's Drs José Tôrres das Neves e Afrânio - Vieira Furtado). (TP-1243/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2417/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ALZIRA DA SILVA MOTTA e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv's Drs Ulisses Riedel de Resende e Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira). (TP-1167/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2493/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: RENATO AMARO DOS SANTOS (Adv's Drs Lino Alberto de Castro e José Tôrres das Neves). (TP-1169/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2500/76 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Agravado: ARMANDO NAVARRO LESSA (Adv's Drs Lino Alberto de Castro e Paulo de Moraes Pereira). (TP-1244/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2508/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: CIA. DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CTC/RJ e Agravado: MÁRIO DOS SANTOS (Adv's Drs A. Bernardino de Campos e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1339/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2526/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BRINK'S S/A TRANSPORTE DE VALORES e Agravado: JOÃO ALBERTO PERTANELLA (Adv's Drs Antonio Carlos Gonçalves e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1340/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2539/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Agravados: GENY DE OLIVEIRA BITELLO E OUTROS (Adv's Drs Silvio Cabral Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1341/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2572/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: IVAN AUGUSTO DE ARAÚJO e Agravado: TOALHEIRO BRASIL LIMITADA (Advs Drs Alino da Costa Monteiro e Antonio Carlos Gonçalves). (TP-1245/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2582/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: CRISPIM NERIS DOS SANTOS E OUTROS e Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS-RLAM (Advs Drs Ulisses Riedel de Resende e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1246/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2621/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: VALENTIM ZOTELLI (Advs Drs José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1170/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2628/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: REGINALDO FERREIRA DE SOUZA E OUTROS e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Advs Drs Sid H. Hiedel de Figueiredo e Carlos Moreira de Luca). (TP-1247/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2674/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e Agravado: PASCHOAL DE ARAÚJO (Advs Drs Maria Cristina Paixão Cortes e Paulo Cornacchioni). (TP-1171/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2687/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO ITAÚ S/A e Agravado: CARLOS LEMES FERNANDES (Advs Drs Luiz Miranda e Maria Lúcia Vitorino Borba). (TP-1342/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2711/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: TEREZINHA FERREIRA DE SOUZA SOMERS e Agravado: BANCO SUL BRASILEIRO S/A (Advs Drs Maria Lúcia Vitorino Borba e José Alberto Couto Maciel). (TP-1172/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2745/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: SILVIO RODOLFO e Agravada: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Advs Drs Ulisses Riedel de Resende e Antonio Miguel Pereira). (TP-1173/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2806/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: JURANDIR NUNES CARNEIRO e Agravado: BANCO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DO RIO DE JANEIRO (Advs Drs José Tôrres das Neves e Carlos Roberto Fonseca de Andrade). (TP-1248/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-2992/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: EGBERTO DE ALMEIDA. (Advs Drs Elpídio Araújo Neris e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1249/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3021/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO MINEIRO DO OESTE S/A e Agravado: ÁLVARO JOSÉ CUNHA (Advs Drs Lino Alberto de Castro e Eduardo Antonio Vieira Ayer). (TP-1343/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3040/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COCA COLA REFRESCOS S/A e Agravado: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS (Advs Drs Sérgio Gonzaga Dutra e Hugo Mósca). (TP-1174/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3067/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: ANTONIO SATURNINO DE SOUZA E OUTROS e Agravada: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (Advs Drs Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (TP-1344/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3217/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA e Agravados: ARY LOPES CHARÃO E OUTROS (Advs Drs Silvio Cabral Lorenz e Alino da Costa Monteiro). (TP-1175/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3505/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ALDYR NAZARETH e Agravada: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE (Advs Drs Carlos Arnaldo Selva e José Galdino). (TP-1250/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3507/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Agravada: VERA LUCIA SOARES DE AZEVEDO (Advs Drs Abel Nascimento de Menezes e Eldes Machado Dutra). (TP-1251/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3699/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A e Agravadas: NADIR KNOTHE E OUTROS (Advs Drs Carlos Moreira de Luca e Antonio Humberto Cesar). (TP-1252/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-3751/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ISAMU NAKAZAWA e Agravado: SPAL-INDUSTRIAL DE REFRESCOS S/A (Advs Drs Ulisses Riedel de Resende e Victor de Castro Neves). (TP-1253/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-4188/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: ANTONIO ALVES PORTELA e Agravada: PETRÓLEO BRASILEIRO

S/A-PETROBRÁS-RPB<sup>a</sup> (Adv. Drs Wilmar Saldanha da Gama Pádua e Ruy Jorge Caldas Pereira). (TP-1254/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-4288/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: URBANO FRANÇA CANDAS. (Adv. Drs José Maria de Souza Andrade e Ulisses Riedel de Resende). (TP-1255/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AG-RR-4308/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Agravantes: ANTENOR DA COSTA E OUTROS e Agravada: FEPASA-FERRO - VIA PAULISTA S/A (Adv. Drs Ulisses Riedel de Resende e Mário Fernandes de Oliveira). (TP-1256/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

#### E M B A R G O S

E-RR-2321/75 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Lomba Ferraz. Embargantes: JOAQUIM GONÇALVES BRAGANÇA E BANCO DO BRASIL S/A e Embargados: OS MESMOS (Adv. Drs Hélio de Miranda Guimarães e José M. Souza Andrade). (TP-549/77).

DECISÃO: Por maioria, conheceram dos embargos do reclamante, e, no mérito, receberam-nos, para acrescer à aposentadoria os abonos de representação e de dedicação integral.

EMENTA: Embargos do reclamante, acolhidos, da reclamada, não conhecidos.

#### PRIMEIRA TURMA

##### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-206/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A e Agravados: ANTONIO ALFONSO DE SIQUEIRA E OUTROS (Adv. Drs Carlos H.Z. Mazzeo e Wilson Montagna). (1ª T-862/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-262/77 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO TRIGO, MILHO, MANDIOCA, PANIFICAÇÃO, CONFEITARIA, MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS DE PERNAMBUCO e Agravado: GUIDO LABANCA A-RANTES (Adv. Drs Alino da Costa Monteiro e Ulysses Coutelo). (1ª T-1104/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não tida como provada a justa causa para a dispensa e não servindo à hipótese os arestos trazidos a confronto, incabível se torna a revista, por isso indeferida. Agravo a que se nega provimento.

AI-341/77 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: USINA CATENDE S/A e Agravada: ANDREZA FRANCISCA DAS NEVES (Adv. Drs Helio Luiz F. Galvão e José Cavalcanti de Miranda). (1ª T-1105/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Revista indeferida por não verificada a pressupostos legais para a sua admissão.

AI-342/77 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: BANCO BANDEIRANTE S/A e Agravado: ALMIR FERREIRA DA CRUZ (Adv. Drs Marcos Emanuel Tôres de Paiva e Duval Rodrigues da Silva). (1ª T-1106/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Mantida a revelia, a matéria afigura-se como meramente de fato e de prova, sendo inviável o seguimento da revista. Agravo a que se nega provimento.

AI-379/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A e Agravado: PEDRO DOS SANTOS CATARINO (Adv. Dr Décio J.B. da Silva). (1ª T-685/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-427/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: JOSÉ SILVA SANTOS e Agravada: ETEMONT-EMPRESA TÉCNICA DE MONTAGENS S/A (Adv. Dr Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-961/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-531/77 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: COMPANHIA AÇUCAREIRA DE GOIANA e Agravados: SEVERINO TOMÉ DA SILVA E OUTROS (Adv. Drs Joaquim José de Barros Dias e Joaquim Fornellos Filho). (1ª T-964/77);

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-578/77 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Agravante: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE BRASÍLIA S/A-SAB e Agravado: EURIVAL DE SOUZA COSTA (Adv. Dr Ordélio Azevedo Sette). (1ª T-877/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-626/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: ORACI MARIA DE LIMA e Agravada: INDÚSTRIA DE ROUPAS - RENNER S/A (Adv. Drs Alino da Costa Monteiro e Dankwart K. - Knaepper). (1ª T-1115/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Não sendo específica a jurisprudência acostada à revista, torna-se incabível o seguimento do apelo. Agravo a que se nega provimento.

AI-631/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Agravante: S/A MOINHO SANTISTA-INDÚSTRIAS GERAIS e Agravados: JOÃO JONAS DE MOURA E OUTROS (Adv. Drs Arlindo Cestaro Filho e José Carlos da Silva Arouca). (1ª T-1116/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento por deserto o recurso ordinário por não ter feito o depósito em tempo hábil e as custas de igual modo.

AI-702/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A e Agravado: PETRÔNIO ALVES DE OLIVEIRA (Adv. Drs Carlos H.Z. Mazzeo e Ana Luiz Rui). (1ª T-1121/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Aplicação dos Prejulgados nºs 3, 11, 24, e 52 e das Súmulas nºs 24, 45, 60 e 63 do TST. Agravo a que se nega provimento.

AI-717/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: MANOEL FRANQUELA e Agravado: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO (Adv. Drs Gilson José Lins de Araújo e Irene Colaço e Silva). (1ª T-1123/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Não se admite revista contra matéria sumulada.

**AI-743/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Agravante: FINANCIADORA GENERAL MOTORS S/A-CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e Agravado: JOSÉ ANTONIO DUARTE PEREIRA (Adv. Drs. Cássio Mesquita Barros Júnior e Sansão Pereira de Matos) (1ª T-1125/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento por correta aplicação da Súmula 55 (financeira enquadrada no artº 224 da CLT).

**AI-753/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravantes: JOÃO TAVARES DE LIMA E OUTROS e Agravado: FRIGOR EDER S/A-FRIGORÍFICO SANTO AMARO (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende) (1ª T-679/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** É matéria de fato a existência ou a inexistência de identidade funcional, pelo que não enseja revista.

**AI-762/77** - TRT 3ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: WINTER BOSICH e Agravada: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A-TELEMIG (Adv. Drs. José Hamilton Gomes e Júlio Consuelo Marra). (1ª T-1126/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Descabe a revista quando não comprovadas as violações legais e divergência jurisprudencial alegadas.

**AI-775/77** - TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravantes: ADÃO OSVALDO DE QUADROS E OUTROS e Agravada: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL PORTO ALEGRE. (Adv. Drs. Antonio Carlos Martins e Roberto Engel de Calasans) (1ª T-1127/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Agravo a que se nega provimento.

**AI-843/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Agravante: ALNO-COMÉRCIO DE APARELHOS DOMÉSTICOS e Agravado: JOÃO JOSÉ TEIXEIRA (Adv. Drs. Olavo Leonel de Barros e Nivaldo Pessini). (1ª T-1130/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Não cabe revista contra matéria sumulada.

**AI-844/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A e Agravado: ANTONIO CARA LOPES (Adv. Drs. Antonio Carlos Fernandez e Ney Santos Barros). (1ª T-1131/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** O revolvimento de prova é incabível na revista. Agravo desprovido.

**AI-888/77** - TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Agravante: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e Agravados: JOÃO PAULO DA SILVA E OUTROS (Adv. Drs. Fábio Ricardo Rosa e Luiz Augusto S. de Azambuja). (1ª T-1132/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, negaram provimento ao agravo.  
**EMENTA:** Tendão sido os requisitos necessários à equiparação salarial reconhecidos pela decisão regional, a matéria se configura como sendo de fato e de prova, tornando-se incabível o seguimento de revista. Agravo desprovido.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-216/77** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: LABOR TERÁPICA BRISTOL S/A-INDÚSTRIA QUÍMICA E FAR-

MACÊUTICA e Recorrido: RENATO CARNEIRO DE FREITAS (Adv. Drs. Iolando Pinho e Vicente de Paulo C. Maranhão). (1ª T-1006/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, não conheceram do recurso.  
**EMENTA:** Revista não conhecida.

**RR-233/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Recorrente: CHRYSLER CORPORATION DO BRASIL e Recorrido: ANTONIO FRACASSO (Adv. Drs. Jairo Polizzi Gusman e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1162/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.  
**EMENTA:** Revista que é conhecida apenas no que se refere à incidência das horas extras habituais, no cálculo do aviso prévio, e que no mérito se nega provimento. No mais, não foi conhecida a revista, por aplicação dos Prejulgados 24 e 52 e Súmulas 45 e 63 do TST.

**RR-283/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Recorrente: PLACEDINO ARANTES e Recorrido: JERÔNIMO MODESTO (Adv. Drs. Emmanuel Carlos e Aristides Rodrigues Mattar). (1ª T-1164/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para que retornem os autos ao TRT e julgue o Recurso Ordinário como entender de direito.

**EMENTA:** Revista que é conhecida e que se dá provimento para que os autos retornem ao Regional para julgar o recurso ordinário, como entender de direito, por não ter ocorrido deserção.

**RR-346/77** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: GLADSTON FUNDÃO e Recorrido: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S/A (Adv. Drs. José Tôrres das Neves e Ivo Bauné) (1ª T-917/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, não conheceram do recurso.  
**EMENTA:** Revista não conhecida.

**RR-420/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: OSWALDO GRILLO e Recorrida: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A (Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e José Célio de Andrade). (1ª T-824/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, conheceram do recurso e, por maioria, negaram-lhe provimento.  
**EMENTA:** Chefe de estação ferroviária de interior não pertence a administração superior da ferrovia.

**RR-506/77** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A-TELERJ e Recorrido: JOSÉ LUIZ DE ALMEIDA FERREIRA (Adv. Drs. Sérvulo José D. Francklin e Carlos Edgar Moritz). (1ª T-1165/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, não conheceram do recurso.  
**EMENTA:** Revista de que não se conhece, por desfundamentada.

**RR-557/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A e Recorrido: CLAUDENIR CHINARELLI (Adv. Drs. Maurício Azevedo Penna Chaves e Maria Lúcia V. Borba). (1ª T-657/77).

**DECISÃO:** Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

**EMENTA:** O valor das horas extras habitualmente trabalhadas integra o valor do aviso prévio. Revista não provida.

**RR-601/77** - TRT 5ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Recorridos: ANTONIO JOSÉ DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. Drs. Eduardo Silva Costa e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-763/77).

**DECISÃO:** Por maioria, não conheceram do recurso.  
**EMENTA:** Revista de que não se conhece, por desfundamentada.

RR-713/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrentes NERI BATISTA E OUTRO e Recorrida: ZIVI S/A-CUTELARIA (Adv. Drs Helio Alves Rodrigues e Elio Carlos Englert). (1ª T-1022/77).

DECISÃO: Sem divergência, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-756/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Alves de Almeida. Recorrente: DIRAIR KAPPEL e Recorrido: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Adv. Drs Alino da Costa Monteiro e Fábio Ricardo Rosa). (1ª T-1167/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e, por maioria, deram-lhe provimento, para julgar procedente o pedido de horas extras, apurando-se o quantum em execução.

EMENTA: Se a jornada de trabalho diário ultrapassar a 8 horas, as excedentes devem ser integralmente pagas como extraordinárias, não sendo possível o regime de compensação do sábado, desde que desatendido o disposto nos arts 374 e 375 da CLT.

RR-896/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Simões Barbosa. Recorrente: WILSON INOCÊNCIO DA SILVA e Recorrida: INDÚSTRIA DE PÃES BOA VISTA LTDA (Adv. Drs Ulisses Riedel de Resende e Maurício Choinhet). (1ª T-1170/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

EMENTA: A alegação de abandono do emprego contém intrínseca a de negação de dispensa.

RR-975/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A e Recorridos: PEDRO DE ASSIS E OUTROS (Adv. Drs Mário Bastos Cruz Teixeira Nogueira e Ulisses Riedel de Resende). (1ª T-1028/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para tornar subsistente a sentença de primeira instância, referente ao adicional.

EMENTA: O adicional de tempo de serviço incide sobre o vencimento da categoria e classe do servidor, sem a soma de qualquer outra vantagem. Revista provida.

RR-1043/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrentes: SANTINO GENERASCA E OUTROS e Recorrida: HÉRCULES S/A-FÁBRICA DE TALHERES (Adv. Drs Alino da Costa Monteiro e Elio Carlos Englert). (1ª T-1029/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento.

EMENTA: Eliminados os efeitos da insalubridade descabe discutir a sua causa. Revista não provida.

RR-1054/77 - TRT. 2ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A e Recorrido: FILGÔNIO RIBEIRO DA SILVA (Adv. Drs Antônio Miguel Pereira e Lázaro Bittencourt de Camargo). (1ª T-839/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para que o TRT aprecie a deserção do Recurso Originário, como entender de direito.

EMENTA: Não apreciada pelo acórdão regional a preliminar de deserção, revista é provida com baixa dos autos para aquela apreciação. Revista provida.

RR-1081/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Hildebrando Bisaglia. Recorrente: MÔNICA D'ÁVILA GALVÃO e Recorrida: COMPANHIA DO CAS DO R.J. (Adv. Drs Fernando d Figueiredo Moreira e Peulo Roberto Vieira Camargo). (1ª T-1033/77).

DECISÃO: Sem divergência, não conheceram do recurso.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-1304/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Lima Teixeira. Recorrente: ROSA SILVA DA ROSA e Recorrida: CONFECÇÕES WOLENS S/A (Adv. Drs Alino da Costa Monteiro e Eduardo Gomes Gil). (1ª T-1174/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e, por maioria, deram-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem.

EMENTA: Revista que é conhecida e que no mérito se dá provimento para ser restabelecida a sentença de origem, por inobservância dos arts 374 e 375 da CLT.

#### SEGUNDA TURMA

##### AGRAVOS DE INSTRUMENTO

AI-3381/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: PRODUTOS CERES S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Agravado: DURVAL RODRIGUES DA CUNHA (Adv. Drs José Cabral e Guido Bilhaquinho). (2ª T-863/77).

DECISÃO: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-3402/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC DE MINAS GERAIS e Agravados: ROGÉRIO DE ALVARENGA E MANOELINA MOTA DE SOUZA (Adv. Drs Tancredo F. Pinheiro Guimarães e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-865/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo de que se não conhece.

AI-3403/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravantes: ROGÉRIO DE ALVARENGA E MANOELINA MOTA DE SOUZA e Agravado: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL-SENAC DE MINAS GERAIS (Adv. Drs Ulisses Riedel de Resende e Tancredo F. Pinheiro Guimarães). (2ª T-866/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do agravo.

EMENTA: Agravo de que se não conhece.

AI-3469/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE e Agravado: FÁBIO FERREIRA (Adv. Drs Moacir Afonso Andrade e João Cândio de Souza Novais). (2ª T-868/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3615/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: INDÚSTRIA MECÂNICA CANDENSE LTDA e Agravado: JOSÉ LINDOMAR PEREIRA (Adv. Drs Gilberto da Rocha Menegassi e Maria Lucia Couto). (2ª T-869/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3628/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: CLÁUDIO ANTONIO POLOTTO e Agravado: BANCO NOROESTE DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A (Adv. Drs José Tôres das Neves e Carlos Roberto Husek). (2ª T-785/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3649/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravado:

do: ABELIAS RODRIGUES DA SILVA (Adv. Drs Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-786/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3781/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS e Agravada: ELIZA BUGALLO NASCIMENTO (Adv. Drs Adilson Antonio da Silva e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-789/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3790/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA JORNALÍSTICA J.C. JARROS e Agravado: CARLOS PINHEIRO (Adv. Drs Carmilindo Nestor Tosin e Mário Chaves). (2ª T-790/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-3841/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: MAURO BARBOSA e Agravada: S/A RÁDIO GUARANI (Adv. Drs Mauro Thibau da Silva Almeida e Ordélio Azevedo Sette). (2ª T-793/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-26/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Agravados: GUILHERME THOMAZ PICCOLI E OUTROS (Adv. Drs Carlos Eduardo Garcez Baeth - gen e Antonio Carlos V. Martins). (2ª T-795/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-55/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A-7ª DIVISÃO-LEOPOLDINA e Agravados: ARLINDO MATIAS E OUTROS (Adv. Drs Paulo Rodrigues Sobrinho e Divani Quiroz Alves). (2ª T-873/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-100/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: BANCO DO BRASIL S/A e Agravado: HERMELINO JOSÉ MARCELINO (Adv. Drs Walter Vettore e Rubens de Mendonça). (2ª T-796/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-125/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: GENERAL MOTORS DO BRASIL S/A e Agravado: JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS (Adv. Drs Cássio Mesquita Barros Júnior e Pedro - Scaranto). (2ª T-874/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-145/77 - TRT 6ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS e Agravado: ANTONIO VITORINO SOARES (Adv. Drs Manoel Vila Nova e Nailton Max de Brito). (2ª T-800/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-173/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: SETA TRANSPORTES LTDA e Agravados: JAIME ALMIRO DOS SANTOS E OUTRO (Adv. Drs Ivanilton Santos da Silva e Rabi Rezedá). (2ª T-875/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do agravo, por intempestivo.

EMENTA: Agravo não conhecido por intempestivo.

AI-191/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: METALÚRGICA PEMAVA LTDA e Agravados: PEDRO BRIANTE E OUTROS (Adv. Drs Herlai Sommer e Alino da Costa Monteiro). (2ª T-876/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-205/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: CONSTRUTORA DE ARMAZENS E SILOS ARMASIL S/A e Agravado: ANTONIO DE JESÚS MAZIERO (Adv. Drs Pedro Luis C. Vergueiro e Antonio Carlos Viana de Barros). (2ª T-801/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-238/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: INDÚSTRIA E COMÉRCIO BROSQL LTDA e Agravados: ALDROVANDO MOACIR FRANCO E OUTROS (Adv. Drs Antonio Marcos de Carvalho e João Bueno de Camargo Filho). (2ª T-877/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-239/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Agravada: EUNICE DE OLIVEIRA (Adv. Dr Hercílio Zimmermann). (2ª T-878/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-283/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e Agravados: ASCENDINO PEREIRA DAS NEVES E OUTROS (Adv. Drs Eduardo Silva Costa e Anibal A. dos Santos e Alino da Costa Monteiro). (2ª T-806/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-309/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: SADIA COMERCIAL LTDA e Agravado: RONY ROCHA (Adv. Drs Aparecida Garcia Lima e Antonio A. Correra). (2ª T-879/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-333/77 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: ILDEU DA SILVA NEIVA e Agravado: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DE ASSIS (Adv. Drs Wenio Balbino de Castro e José Milton Soares Bittencourt). (2ª T-880/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-383/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: REFINAÇÕES DE MILHO BRASIL LTDA e Agravado: ANTONIO BASÍLIO CARNEIRO (Adv. Dr Assad Luiz Thomé). (2ª T-882/77).

DECISÃO: Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de que seja processada a revista, para melhor exame.

EMENTA: Agravo a que se dá provimento.

AI-397/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: HOTÉIS VILLA RICA S/A e Agravado: ANTONIO JOAQUIM DOS SANTOS (Adv. Drs Alfredo C. Ricciardi e Muriel Nini). (2ª T-809/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-413/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Rezende Puech. Agravante: JOSÉ AUGUSTO BENEVIDES SILVEIRA e Agravada: CESMEL S/A - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Advs Drs Elihu Castro e Analice Spínola). (2ª T-884/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo a que não se conhece.

AI-534/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: PEIXOTO GONÇALVES S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Agravado: - AUGUSTO BRAGA COSTA (Advs Drs Ubirajara E. Tavares de Melo e Silvio Santana Filho). (2ª T-819/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-554/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE e Agravada: - ÂNGELA MARIA RIBEIRO GONÇALVES (Advs Drs Fernando C. Falcão, Barcellos e Celestino da Silva Júnior). (2ª T-822/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do agravo, por deserto.

EMENTA: Agravo não conhecido por deserto.

AI-572/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Rezende Puech. Agravante: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A e Agravado: JOSÉ GARCIA (Advs Drs Antonio Miguel Pereira e Ulisses Riedel de Resende). (2ª T-891/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

AI-803/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: THOMAS DE LA RUE S/A-INDÚSTRIAS GRÁFICAS e Agravado: PAULO CARIBÉ DA ROCHA (Advs Drs José da Fonseca Martins e Agenor Barreto Parente). (2ª T-900/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo não provido.

AI-831/77 - TRT 7ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Agravante: HUMBERTO PONTES DE FREITAS e Agravada: INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS FONTOURA WYETH S/A (Advs Drs Vicente Pinto Quesado e Maurício Benevides). (2ª T-902/77).

DECISÃO: Unanimemente, negaram provimento ao agravo.

EMENTA: Agravo a que se nega provimento.

#### RECURSOS DE REVISTA

RR-484/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Solon Vivacqua. Recorrente: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrido: ERNANI PEREIRA DE CASTRO (Advs Drs Fernando Whitaker de Carvalho e Rosa Maria de Carvalho). (2ª T-935/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do recurso, nem pela preliminar de incompetência e nem pelo mérito.

EMENTA: Preliminar "ratione materiae" rejeitada. Revista não conhecida. Aplicação da Súmula 38 deste Col. TST e inexistência de violação legal.

RR-485/77 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano Recorrente: JORGE FAUSTO LEÃO e Recorrida: TRANSPORTADORA MAYER S/A (Advs Drs Alino da Costa Monteiro e Reinaldo Peruzzo Júnior). (2ª T-936/77).

DECISÃO: Conheceram em parte do recurso e deram-lhe provimento, para anular o processo a partir de fls. 34 dos autos, quando o recorrente foi declarado confesso, unanimemente.

EMENTA: O reclamante pode retirar-se da audiência depois de prestar depoimento pessoal, que prosseguirá com a presença de seu representante. Se, na audiência seguinte, o Reclamante não comparecer e, por isso, não prestar depoimento pessoal, será declarado confesso, não ex vi do artº 844, da CLT, por ser inaplicável ao caso, mas por força do artº 343, par. 2º, parte final, do CPC, aplicado por via subsidiária e por omissão da lei especial. Mas, para tanto, deve ter sido o Reclamante previamente intimado a requerimento ou ex officio para prestar depoimento. -Não ocorrendo isso e a ausência do Reclamante se verificando em audiência realizada após a produção da prova pericial, fora do momento normal do depoimento pessoal dos litigantes, estando presente seu advogado, não há como se considerá-lo confesso, na forma do que dispõe a lei processual civil. Recurso de Revista conhecido e provido para se anular o processo a partir do momento em que foi aplicada ao trabalhador a pena de confissão.

RR-677/77 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano Recorrente: INDÚSTRIAS CARLOS FACCHINA S/A e Agravados: JOÃO VITORETTI E OUTROS (Advs Drs Danilo Silvano Albertazzi e Tarcisio Honório Ribeiro). (2ª T-734/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram do recurso e deram-lhe provimento, para excluir da condenação a parcela referente ao aviso prévio.

EMENTA: Aplicação da Súmula nº 31. Recurso de revista provido para se excluir da condenação a parcela relativa a aviso-prévio.

RR-819/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS/RPBª e Recorridos: EDSON MARQUES PADULA E OUTROS (Advs Drs Ruy Jorge Caldas Pereira e Albérico de Oliveira Castro). (2ª T-941/77).

DECISÃO: Sem divergência, conheceram do recurso e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento para excluir da condenação a incidência do adicional de periculosidade no cálculo dos triênios, bem como do adicional noturno.

EMENTA: Recurso de revista a que se dá provimento para excluir o adicional de periculosidade e o adicional noturno do cálculo dos "triênios", mas ao qual se nega provimento, pela inclusão do valor das refeições fornecidas em utilidades no cálculo do salário-base, segundo a definição da Lei nº 5811, de 1972.

RR-1085/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Mozart Victor Russomano Recorrente: COMPANHIA DE FUMOS SANTA CRUZ e Recorrido: MANOEL VICENTE DA ROCHA FILHO (Advs Drs Antonio Carlos Gonçalves e Alino da Costa Monteiro). (2ª T-949/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram do recurso.

EMENTA: Recurso de revista não conhecido, na forma do artº. 896, da CLT.

RR-1188/77 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Rezende Puech. Recorrentes: VITORINO MEIRELLES JUNIOR E OUTROS e Recorrida: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (7ª DIVISÃO-LEOPOLDINA) (Advs Drs Divani Queiroz Alves e José Argentino da Silva). (2ª T-858/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram do recurso, mas negaram-lhe provimento.

EMENTA: A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar complementação de aposentadoria devida pelo INPS.

#### TERCEIRA TURMA

##### AGRAVOS DE INSTRUMENTU

AI-115/77 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Agravante:

te: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS e Agravado: EDUARDO BARBOSA SAMPAIO (Adv's Drs Ruy Jorge Caldas Pereira e José Tôres das Neves). (3ª T-1015/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

**EMENTA:** Agravo a que se dá provimento.

**AI-360/77** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Agravante: BANCO ITAÚ S/A e Agravada: TERESA CRISTINA GARCIA DE MENEZES (Adv's Drs Clemente Silveira de Paiva e Luiz Antonio B. Lorenzoni). (3ª T-1032/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, deram provimento ao agravo, a fim de mandar processar a revista, para melhor exame.

**EMENTA:** Agravo a que se dá provimento, para melhor exame.

#### RECURSOS DE REVISTA

**RR-237/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorrente: YAKULT S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO e Recorrido: TAKASHI KIKUCHI (Adv's Drs Emmanuel Carlos e João Régis Fassbender Teixeira). (3ª T-1676/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamação.

**EMENTA:** Não importa em perdão tácito o fato de o empregado não comunicar a despedida do empregado apenas depois de 60 dias de ausência injustificada, especialmente se o obreiro não retornou ao trabalho. Revista conhecida e provida.

**RR-783/77** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Coqueijo Costa. Recorrentes: ANTONIO CARLOS VENÂNCIO E OUTROS e Recorrida: COMPANHIA NITRO QUÍMICA BRASILEIRA (Adv's Drs Carlos Arnaldo Selva e Hernani Pinto Rodrigues). (3ª T-1517/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

**EMENTA:** A lei prevê a eliminação da insalubridade, quando possível, com medidas de proteção coletiva, ou a redução da mesma, com recursos de proteção individual. Num e noutro caso, não é devido o adicional legal. Revista conhecida e desprovida.

**RR-4065/76** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrente: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA-COOPERATIVA CENTRAL e Recorrido: JORGE JUDAR (Adv's Drs Joaquim Caiuby Akinaga e Nivaldo Pessini) (3ª T-582/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheceram da revista.

**EMENTA:** Revista de que se não conhece.

**RR-4363/76** - TRT 5ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrentes: WILSON DOS SANTOS E PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS RPBª (Adv's Drs José Tôres das Neves e Ruy Jorge Caldas Pereira). Recorridos: OS MESMOS. (3ª T-882/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram de ambas as revistas e, no mérito, negaram-lhes provimento, unanimemente, quanto à revista do empregado e, por maioria, quanto a revista da Empresa.

**EMENTA:** Petrobrás - adicional regional. Somente fazem jus ao referido adicional os empregados altamente qualificados profissionalmente, consoante especificação que contém na norma regulamentar. Não há falar em tratamento desigual diante de situações desidentificadas. Adicional de periculosidade - incidência sobre os triênios. Não há recursar-se a incidência do adicional de periculosidade sobre a gratificação trienal, cuja natureza salarial é irrecusável, desde que a fonte da obrigação - a

Lei 2.573/55 - é taxativa e abrangente ao determinar tal cômputo sobre "os salários".

**RR-4389/76** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrente: OLIVETTI DO BRASIL S/A e Recorrido: FLÁVIO FIGUEIRA GALHÃO (Adv's Drs Carlos Augusto Machado e Roberto Alves dos Santos). (3ª T-883/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

**EMENTA:** Repouso do comissionista - ilegalidade da prévia fixação de percentual abrangente do repouso. Inadmitte-se, por ilegal, a prévia pactuação abrangente de valor que correspondia à retribuição devida pelo repouso semanal.

**RR-4432/76** - TRT 2ª Região. Rel. Min. Starling Soares. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A e Recorrido: NELSON ESCOBAR (Adv's Drs Walter Vettore e Ulisses Riedel de Resende). (3ª T-163/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento e, por maioria,

**EMENTA:** Recurso conhecido. Aplicação da Súmula nº 51 do Col. TST, para negativa de provimento.

**RR-4489/76** - TRT 5ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrente: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A-PETROBRÁS-RLAM e Recorridos: LIDERICO TEIXEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv's Drs Ruy Jorge Caldas Pereira e Humberto Pires de Aragão). (3ª T-904/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, negaram-lhe provimento.

**EMENTA:** Triênio - adicional de periculosidade. Na forma da lei nº 2573/55, que o instituiu, incide o adicional de periculosidade sobre os "salários", entre os quais se inclui irrecusavelmente a gratificação contratual denominada triênio, à vista de seu caráter salarial, a teor do § 1º do artº 457, da CLT.

**RR-4550/76** - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrente: SEVERINO RODRIGUES ALVES e Recorrido: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-SESI (Adv's Drs Alino da Costa Monteiro e Aurélio de Lima Noce). (3ª T-906/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** Horas extraordinárias - habitualidade - ajuste tácito caracterizado. Evidenciada a prestação de horas extraordinárias que não ultrapassavam o limite legal, por vários anos consecutivos, caracterizando autêntico ajuste tácito, não é ilícito ao empregador, sem o consenso do empregado, suprimilas a seu exclusivo arbítrio.

**RR-4591/76** - TRT 4ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recorrente: GESSI CARDOS DOS SANTOS e Recorrido: ADOLFO LINSENMAIER S/A-INDÚSTRIA E COMÉRCIO (Adv's Drs Alino da Costa Monteiro e Helmut Wiedmann). (3ª T-59/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista quanto as horas extraordinárias e abono de emergência e, por maioria, conheceram quanto a estabilidade da gestante e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento no que tange às horas extraordinárias; quanto ao abono de emergência, negaram-lhe provimento, unanimemente e, quanto a estabilidade provisória da gestante, por maioria, negaram-lhe provimento.

**EMENTA:** Regime compensatório de horário-nulidade. Nulo o regime compensatório de horário, devidas são as horas exceden-

tes da jornada normal diária. Abono de emergência. Indevido' se o empregado não se enquadra no preceituado na Lei 6.147 / 74. Estabilidade provisória da gestante. Não se há de admitir com base no artº 165, XI, da Carta Magna, cujo dispositivo recebe de regulamentação.

RR-4631/76 - TRT 3ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA e Recorrido: RÁDIO GLOBO CAPITAL LTDA (Adv. Drs José Helvécio Ferreira da Silva e Rômulo Marinho). (3ª T-544/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, em parte, para que a liquidação das parcelas devidas, se faça com base no real salário do equiparado.

EMENTA: Fato constitutivo do direito-verificação após a propositura da ação - efeitos. Se após a propositura da ação, independentemente da vontade do autor, apura-se a alteração do parâmetro salarial, capaz de influir no julgamento do mérito, caberá ao julgador levá-lo em consideração, de ofício, ou a requerimento da parte. Não compromete esse entendimento, a circunstância de o autor haver se manifestado via de outra ação, para o desate comum.

RR-4647/76 - TRT 8ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA e Recorrido: EVERALDO SAMPAIO DE ALMEIDA (Adv. Drs Maria Cristina Paixão Cortes e Itair Silva). (3ª T-592/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista de que se não conhece, por isso que não se atendeu aos pressupostos legais.

RR-4686/76 - TRT 8ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: TELFANES MARQUES PEREIRA e Recorrido: ESTADO DO AMAZONAS (Adv. Drs Fernando Ricardo Cabral Wanzeller e Onésimo Gomes de Souza). (3ª T-914/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, deram-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau:

EMENTA: Delegado de Polícia - regime da CLT - gratificação de risco de vida instituída em lei estadual - direito. Assumido a lei estadual que regula tema de trabalho caráter de manifestação de vontade expressa do Estado empregador e não cingindo esta a vantagem instituída a ocupantes do cargo submetido a determinado regime jurídico, não se pode negá-la a Delegado de Polícia contratado segundo a lei consolidada, já que desempenha e mesmo cargo, sob os mesmos riscos.

RR-4713/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrentes: NELSON BERNARDO DE OLIVEIRA E OUTROS e Recorrida: LIGHT-SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A (Adv. Drs Ulisses Riedel de Resende e Célio Silva). (3ª T-818/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, por maioria, deram-lhe provimento, para julgar procedente a reclamação.

EMENTA: Horas extraordinárias - habitualidade - impossibilidade de supressão unilateral. Quando não excedem o limite legal de dez horas, não podem ser suprimidas, mercê da exclusiva conveniência do empregador, as horas extraordinárias habituais, cuja continuidade por longo tempo caracterizou ajuste tácito.

RR-4747/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: BANCO DO BRASIL S/A e Recorrido: ARISTIDES SILVA (Adv. Drs Wlfrido de Souza Freitas e Ulisses Riedel de Resende). - (2ª T-922/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Recurso de Revista não conhecido.

RR-4773/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrentes: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A E LÁZARO ALFONSO LEAL e Recorridos: OS MESMOS (Adv. Drs Maria Lúcia Vitorino Barbosa e Heitor da Gama Ahrends). (3ª T-926/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram de ambas as revistas e, no mérito, quanto a do réu, unanimemente, negaram-lhe provimento; quanto a do autor, unanimemente, deram-lhe provimento, para determinar que no cálculo das gratificações semestrais, se incluem as horas extraordinárias habituais,

EMENTA: Gratificação semestral - integração no 13º salário. Compõem as gratificações semestrais a retribuição do 13º salário. Horas extraordinárias habituais, inclusão no cômputo das gratificações semestrais. Se habituais as horas extraordinárias formam inequivocamente o contexto do "odenado" sobre o qual se calculam as gratificações semestrais.

RR-4775/76 - TRT 5ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: MESBLA S/A e Recorrido: CARLOS RODRIGUES PINTO (Adv. Drs Hugo Mósca e Ângelo São Paulo). (3ª T-927/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram da revista, pela nulidade, dela conheceram, quanto a parte meritória e, por maioria, deram-lhe provimento, para restabelecer a decisão de 1º grau.

EMENTA: Conciliação - abrangente de todos os direitos oriundos do contrato de trabalho que por ela se extinguiu - ausência de ressalva. Tem plena e abrangente eficácia a conciliação, quando ajustando a extinção do contrato, sem ressalvas, visou expressamente liquidar todos os possíveis direitos resultantes da relação jurídica que, via de sua interposição, se extinguiu.

RR-4778/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS e Recorrido: ANTONIO LEITE DE SOUZA (Adv. Drs Roberto V. de Macêdo e Otávio L. de Moraes). (3ª T-928/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram da revista, na parte relativa a correção monetária e, no mérito, deram-lhe provimento, no particular, para excluir a correção monetária.

EMENTA: Pessoa jurídica de direito público - correção monetária - inaplicabilidade. Inaplicável a correção monetária, em se tratando de pessoas jurídicas de direito público.

RR-4919/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: FERNANDO ANTONIO GOMES e Recorrida: REDE FERROVIÁRIAS FEDERAL S/A (REGIONAL CENTRO-SUL-9ª DIVISÃO-SANTOS/JUNDIAÍ) (Adv. Drs Neusa Melillo Bicudo Pereira e Lucimar Gouvêa de Lima). (3ª T-937/77).

DECISÃO: Unanimemente, não conheceram da revista.

EMENTA: Revista não conhecida.

RR-4975/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Vieira de Mello. Recorrente: FICRISA AXELRUD S/A-FINANCIAMENTO, CRÉDITO E INVESTIMENTOS e Recorrido: PAULO INÁCIO LAUERMANN (Adv. Drs Adalberto Camerino de Aragão e Mozart Pereira da Cunha). (3ª T-941/77).

DECISÃO: Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, negaram-lhe provimento.

EMENTA: Ajuste prévio de determinado valor para resgate genérico de vários direitos - salário complessivo - ilegalidade. Não tem eficácia, por ilegal, o ajuste prévio de determinado valor para resgate genérico e amplo de vários direitos.

RR-4977/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorren-tes: FRANCISCA ROSA GUIMARÃES DOS SANTOS E METALÚRGICA MATA-RAZZO S/A e Recorridos: OS MESMOS (Adv. Drs Carlos Arnaldo - Selva e Elio Carlos Englert). (3ª T-1134/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheceram da revista da Empresa; quanto à revista da reclamante, unanimemente, dela conheceram e, no mérito, por maioria, negaram - lhe provimento.

**EMENTA:** Inobservada a disposição básica do artº 374, da CLT, rejeita-se o sistema de prorrogação compensatória do trabalho da mulher, por se tratar de disposição de ordem pública. Considerando-se, porém, já remuneradas de forma simples todas as horas trabalhadas, até o limite legal semanal. Considera-se devido quanto às excedentes de oito, apenas o adicional, conhecimento apenas da revista da empregada a que se nega provi-mento.

RR-5003/76 - TRT 2ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recor-rente: FEPASA-FERROVIA PAULISTA S/A e Recorrido: PAULO VAZ PAIXÃO (Adv. Drs José Célio de Andrade e Alino da Costa Mon-teiro). (3ª T-944/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheceram da revista.

**EMENTA:** Revista de que se não conhece, por isso que não se atendeu aos pressupostos legais.

RR-5067/76 - TRT 1ª Região. Rel. Min. Vieira de Melo. Recor-rente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE e Recorri-dos: CORINTO DA SILVEIRA PEREIRA E OUTRO (Adv. Drs Antonio Es-meraldo da Silva e Alino da Costa Monteiro). (3ª T-950/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, não conheceram da revista.

**EMENTA:** Revista de que se não conhecem por isso que não se atendeu aos pressupostos legais.

RR-5310/76 - TRT 4ª Região. Rel. Min. Barata Silva. Recorren-te: ANTONIO DALCOL BOHRER e Recorrido: BANCO SUL BRASILEIRO-S/A (Adv. Drs José Tôres das Neves e José Alberto Couto Ma-ciel). (3ª T-1142/77).

**DECISÃO:** Unanimemente, conheceram da revista e, no mérito, de-ram-lhe provimento, para ser restabelecida a decisão de 1º grau.

**EMENTA:** O exercício do cargo de confiança pelo bancário não exclui o direito às horas extras além da jornada de seis, se ele percebe gratificação de função em valor inferior a um ter-ço do seu salário efetivo. Exagere do artº 224, § 2º da CLT e do Prejulgado 46 do TST. Recurso provido.

Brasília, em 15 de junho de 1977.

NAURIA CRIVARO LOBO

## SECRETARIA SERVIÇO DE RECURSOS

### NOTIFICAÇÃO

Vista, por dez dias, ao recorrente,  
para arrazoar

RR — 2228-75

Recorrente: Rede Ferroviária Federal S. A.

Recorrido: Manoel Ranulfo Figueiredo  
Ao Doutor Roberto Benatar

AI — 1809-74

Recorrentes: Rede Ferroviária Federa-  
l S. A. e União Federal

Recorridos: Amadeu Irineu e outros  
Acs Doutores Carlos Roberto O. Costa  
e Gildo Corrêa Ferraz.

AI — 1844-74

Recorrentes: União Federal e Rede  
Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Ivo Alves da Silva e ou-  
tros.

Acs Doutores Carlos Roberto O. Costa  
AI — 2026-74

Recorrentes: União Federal e Rede  
Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: José Costa e outros  
Acs Doutores Carlos Roberto O. Costa  
e Gildo Corrêa Ferraz.

AI — 411-75

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal  
S. A. e União Federal.

Recorridos: Antonio Pires de Almeida  
e outros.

Aos Doutores Gustavo Cesar de Barros  
e Gildo Corrêa Ferraz.

AI — 482-75

Recorrentes: União Federal e Rede  
Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Flávio Fialho Silva e ou-  
tros.

Acs Doutores Antonio Torreão Braz e  
Carlos Roberto O. Costa.

AI — 602-75

Recorrentes: Rede Ferroviária Federal  
S. A. e União Federal.

Recorridas: Elvira Reis Brugger e ou-  
tros.

Acs Doutores Gustavo Cesar de Bar-  
ros Barreto e Gildo Corrêa Ferraz.

RR — 603-75

Recorrentes: União Federal e Rede  
Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: João Flores e outros  
Acs Doutores Carlos Roberto O. Costa  
e Gildo Corrêa Ferraz.

AI — 1305-75

Recorrentes: União Federal e Rede  
Ferroviária Federal S. A.

Recorridos: Luiz Rodrigues Dutra e  
outros.

Acs Doutores Carlos Roberto O. Costa  
e Gildo Corrêa Ferraz.

RR — 3001-74

Recorrentes: Arnaldo Adacheski e ou-  
tros.

Recorridas: Rede Ferroviária Federal  
S. A. e União Federal.

Ao Doutor Ulisses Riedel de Resende

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL

### COORDENADORIA DA CORREGEDORIA SETOR DE DISTRIBUIÇÃO

#### DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA PRI- MEIRA INSTANCIA PELO EXMO. SR. JUIZ DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

#### FEITOS DISTRIBUIDOS NO DIA 18 DE JULHO DE 1977

##### Inquéritos Policiais

Ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal  
Nº 14.040 — reg. 128 de 1977 — 14ª DP  
(Vítima Maria Rosa de Jesus)

Nº 14.058 — reg. 278 de 1977 — 1ª DP.  
(Vítima Serge Joseph Vidoni)

Nº 13.885 — reg. 183 de 1977 — 15ª DP.  
Bertolo Garcia Grangeiro

Ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal  
Nº 13.886 — reg. 188 de 1977 — 15ª DP.  
Joana da Trindade

Acompanha: (um) pedaço de madeira.  
Nº 14.051 — reg. 368 de 1977 — 12ª DP.  
Julio Cesar Villela

Nº 14.057 — reg. 279 de 1977 — 1ª DP.  
Adelson Francisco Xavier

Nº 13.887 — reg. 121 de 1977 — 16ª DP.  
Francisco das Chagas Nelson

Nº 14.038 — reg. 189 de 1977 — 15ª DP.  
Perácio Plácido

Nº 14.050 — reg. 36 9de 1977 — 12ª DP.  
Antonio Gomes de Oliveira

Nº 14.059 — reg. 273 de 1977 — 1ª DP.  
José Ferreira Mendes

Nº 14.138 — reg. 122 de 1977 — 2ª DP.  
Lulz Gomes Beguito

Ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal  
Nº 13.889 — reg. 272 de 1977 — DP.

Nº 14.047 — reg. 391 de 1977 — 1ª DP.  
Vadlez Gomes Pereira

Nº 14.047 — reg. 391 de 1977 — 12ª DP.  
João Carlos de Campos

Nº 14.055 — reg. 296 de 1977 — 1ª DP.  
Afonso Baptista Gonçalves

Nº 13.884 — reg. 390 de 1977 — 12ª DP.  
Francisco Ribeiro de Almeida e outro

Nº 14.037 — reg. 191 de 1977 — 15ª DP.  
Edson Francisco Dias

Nº 14.049 — reg. 373 de 1977 — 12ª DP.  
Nº 14.056 — reg. 283 de 1977 — 1ª DP.

Nº 14.142 — reg. 071 de 1977 — DRF.  
Nilton de Carvalho Casagrande

Ao Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal  
Nº 14.032 — reg. 195 de 1977 — 15ª DP.

Amaro Ramos da Silva e outro  
Nº 14.045 — reg. 403 de 1977 — 12ª DP.

Manoel Paula de Lima  
Nº 14.139 — reg. 128 de 1977 — 16ª DP.

Vanderlei Pereira da Silva  
Nº 13.888 — reg. 122 de 1977 — 16ª DP.

Odillo Rodrigues dos Santos  
Acompanha: (um) revólver "Rossi",  
Calibre 22, nº 720094. (fls. 4)

Nº 14.035 — reg. 192 de 1977 — 15ª DP.  
Lesada: Irfasa S.A. — Const. Indústria  
e Comércio)

Nº 14.048 — reg. 389 de 1977 — 12ª DP.  
Francisco Ribeiro de Almeida e outro

Nº 14.054 — reg. 298 de 1977 — 1ª DP.  
Rosa Maral Santana

Nº 14.144 — reg. 145 de 1977 — 16ª DP.  
Rui Celio Barros de Oliveira

Ao Juízo de Direito da 5ª Vara Criminal  
Nº 14.041 — reg. 133 de 1977 — 13ª DP.

João Inácio de Souza  
Nº 14.044 — reg. 401 de 1977 — 12ª DP.

José de Lima Teles  
Nº 14.140 — reg. 125 de 1977 — 16ª DP.

Oscar Neves Pereira e outros  
Nº 14.042 — reg. 130 de 1977 — 13ª DP.  
(em apuração)

Nº 14.034 — reg. 193 de 1977 — 15ª DP.  
Josué Bezerra de Oliveira

Nº 14.046 — reg. 393 de 1977 — 12ª DP.  
Francisco Ribeiro de Almeida e outros

Nº 14.053 — reg. 299-77 — 1ª DP.  
Eustáquio Luiz de Lima

Ao Juízo de Direito da 6ª Vara Criminal  
Nº 14.033 — reg. 194 de 1977 — 15ª DP.  
Humberto Martins de Souza

Nº 14.060 — reg. 259 de 1977 — 1ª DP.  
Ana Maria Rosa da Silva e outro

Nº 14.052 — reg. 54 de 1977 — 10ª DP.  
(Vítima FEGE)

Nº 14.039 — reg. 129 de 1977 — 14ª DP.  
Paulo Candido dos Santos

Acompanha: Uma faca peixeira (fls.  
4).

Nº 14.043 — reg. 125 de 1977 — 13ª DP.  
Afrânio José da Rocha

Nº 14.141 — reg. 117 de 1977 — 16ª DP.  
Alcídes Pereira da Silva

Acompanha: (Um) revólver Taurus,  
Calibre 38 nº 217852 (fls. 5)

Nº 14.251 — reg. 177 de 1977 — 15ª DP.  
Francisco Justino da Silva

Brasília, 19 de julho de 1977. — Déa  
de Freitas Carvalho, Chefe do Setor de  
Distribuição da CC.

#### DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS DA PRI- MEIRA INSTANCIA PELO EXMO. SR. JUIZ DO SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO

#### FEITOS DISTRIBUIDOS NO DIA 19 DE JULHO DE 1977

##### Ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública

Nº 14.189 — Execução Fiscal  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Ré: Serralheria e Indústria Santa Fé  
Ltda.

Nº 14.186 — Execução Fiscal  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Ré: Viação Machado Ltda. e outro  
Ao Juízo de Direito da 2ª Vara da  
Fazenda Pública

Nº 14.187 — Execução  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Réus: Norberto & Bezerra Ltda. e ou-  
tros

Nº 14.185 — Execução Fiscal  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Réus: Monteros & Monteiro Ltda. e  
outros

Nº 14.188 — Execução Fiscal  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Réu: Saleh Abdel Chani  
Nº 14.190 — Execução Fiscal  
Autora: Fazenda Pública do Distrito  
Federal

Ré: Santos D. Com. e Repres. de La-  
tícinios Ltda.

Ao Juízo de Direito da 1ª Vara de  
Família, Orfãos e Sucessões

Nº 14.228 — Investigação de Paterni-  
dade (JG)

Autora: Rosa Maria Nazareno da Silva  
Réu: Francisco Ferreira de Araújo

Nº 14.224 — Ação de Alimentos (JG)  
Autora: Rosalina da Costa Tavares  
Réu: Dário Ribeiro dos Santos

Nº 14.232 — Carta Precatória  
Requerente: Maria Catalina Bredarilo  
Requerido: Walter de Souza Campos

Juízo: da 5ª Vara da Comarca de Ri-  
beirão Preto — São Paulo

Nº 14.218 — Medidas Provisórias (dep)  
Autora: Maria do Carmo Couto França  
Réu: Pedro França Filho

Advogado: Doutor Janúncio Azevedo  
Ao Juízo de Direito da 2ª Vara de  
Família, Orfãos e Sucessões

Nº 14.225 — Ação de Alimentos (JG)  
Autora: Maria Dalva Ferreira de Souza  
Réu: Eurípedes Pereira de Souza